

DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL 2016

| RELATÓRIO ANUAL |

DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Relatório Anual 2016

8ª Edição

Porto Alegre
2017

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Giovani Batista Feltes

SECRETÁRIO DA FAZENDA ADJUNTO

Luiz Antônio Bins

SUBSECRETÁRIO DO TESOURO DO ESTADO

Elói Astir Stertz

SUBSECRETÁRIOS ADJUNTOS DO TESOURO DO ESTADO

Eduardo Rosemberg Lacher

Eugênio Carlos dos Santos Ribeiro

Nelson Roncarati

CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Felipe Rodrigues da Silva

CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ADJUNTO

Luciano Lauri Flores (Coordenador Técnico)

CHEFES DE SEÇÃO

David Rizzardo Milani

Rafael Bystronski di Bernardi

Vicente Fiorentini

EQUIPE TÉCNICA

Ademir Spanemberg

Fernando Luiz Righi de Oliveira

João Pereira Andrade

Luciana Mattedi e Silva

Márcio de Melo Faria Pereira

INFORMAÇÕES

Tesouro do Estado

Divisão da Dívida Pública – DDIP

Telefone: (51) 3214-5330

SECRETARIA DA FAZENDA DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Mauá, 1155

CEP 90030-080

Porto Alegre – RS

www.fazenda.rs.gov.br

www.tesouro.fazenda.rs.gov.br

EXPEDIENTE

Relatório Anual da Dívida Pública Estadual do RS 2016 - 8ª Edição

Elaborado pela equipe da Divisão da Dívida Pública (DDIP) do Tesouro do Estado

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica: Lisiane Dias – Capa: Kelin Stoher

Tiragem: 300 exemplares

Versão eletrônica disponível em www.tesouro.fazenda.rs.gov.br

MENSAGEM DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

A necessidade premente de enfrentar os problemas estruturais do Estado e, desta maneira, estabelecer as condições mínimas em busca do equilíbrio fiscal exigem da gestão pública medidas de arrojo no terreno político, administrativo e jurídico. Diante de um cenário que se agravou pela pior recessão econômica que o país testemunhou nas últimas décadas, o ano de 2016 está marcado por este protagonismo no que se refere ao tema da dívida pública do Estado.

Mesmo aquém das nossas necessidades imediatas, o novo acordo sobre o contrato da dívida com a União estabelecido no fechamento do exercício se constitui, sem dúvida, num divisor de águas. Ficaram sedimentados novos parâmetros que, finalmente, vieram para corrigir situações do acordo celebrado em 1998 que provocaram tamanha distorção ao longo do tempo.

E, nesse aspecto, é justo destacar o protagonismo do Governo do Estado em ter produzido, inicialmente, uma maior transparência sobre o tema e a posterior mobilização das entidades mais representativas da sociedade gaúcha. A vitória obtida junto ao STF (Supremo Tribunal Federal) ainda no mês de abril, mesmo que em caráter liminar, é parte importante deste esforço coletivo, o que redundou no acordo judicial que, mais tarde, culminaria na Lei Complementar nº 156/2016.

Por óbvio, o ganho no fluxo financeiro pelo não pagamento do serviço mensal da dívida com a União teve peso importante para que o Estado fizesse frente aos seus compromissos. No entanto, os principais aspectos da repactuação estão naquilo que foi a grande omissão do contrato anterior, qual seja a ausência de cláusulas que minimizassem os reflexos no equilíbrio das relações entre os entes por conta de variáveis da macroeconomia, que não são da alçada de uma das partes.

Ao conquistar, via acordo e, depois, nos termos da LC 151/2015, aspectos que antes eram meramente autorizativos, o RS trouxe o peso da dívida para patamares mais próximos da sua capacidade financeira e de parâmetros mais aceitáveis na comparação com as práticas do mercado. A substituição dos indexadores (IGP-DI para IPCA), a redução dos juros anuais de 6% para 4% (tendo sempre doravante a variação da SELIC como teto) e o alongamento em 20 anos no prazo do contrato são novas perspectivas para as futuras administrações.

Sabe-se, com clareza, que o novo acordo da dívida com a União ainda é insuficiente para que o Estado consiga suplantar seus profundos desajustes fiscais. Porém, como este tema se encontra, ao lado do déficit previdenciário, entre os maiores problemas estruturais das finanças públicas, é oportuno observar que, depois de muitos anos e inúmeras tentativas, finalmente

estabeleceu-se um patamar que efetivamente representou avanços nas relações federativas.

Era consenso o quanto uma dívida inicialmente contratada em R\$ 7,9 bilhões em 1998 sofreu profundos desequilíbrios ao longo de seu contrato até chegar a R\$ 57,4 bilhões ao final de 2016, mesmo tendo sido pagos neste período outros R\$ 25,15 bilhões. São distorções diante das quais o atual Governo agiu e mantém-se irredutível em seus questionamentos nas vias judiciais, mesmo após a repactuação.

Portanto, 2016 foi marcado por fatos, ações e conquistas que estão presentes em mais esta edição do relatório da Dívida Pública organizado pela equipe do Tesouro do Estado. Neste estudo, fonte recorrente de pesquisas e análises, está demonstrado que o alívio pelo não pagamento das parcelas mensais no segundo semestre registrou impacto mínimo no crescimento total da dívida contratada, que fechou o exercício em R\$ 66,253 bilhões. O incremento nominal de R\$ 4,5 bilhões na comparação com 2015 ainda é, em boa escala, reflexo da indexação presente no contrato sob as luzes da Lei 9.496/97, uma vez que o IGP-DI teve crescimento acumulado de 7,2%, assim como da postergação de pagamentos desde a concessão da liminar por parte do STF.

Mesmo assim, houve uma ligeira redução do total da dívida na relação com a DCL/RCL, que fechou o exercício em 213%. Percebe-se, neste aspecto, o esforço realizado ao longo do exercício em busca de fontes de arrecadação mesmo em meio a um cenário de retração.

Em contrapartida, se observada a redução em mais da metade do comprometimento da RCL com o serviço da dívida, que em 2016 ficou em 6,4% (R\$ 1,66 bilhão), concluir-se-ia que o volume de endividamento seria menor não fossem justamente as postergações havidas, que serviram para atenuar a emergencialidade em pagar os salários dos servidores do Poder Executivo e honrar outros compromissos do Estado, em especial na preservação dos serviços mais essenciais.

Por fim, o presente Relatório traz de maneira detalhada o quanto o endividamento público segue comprometendo a capacidade do Estado em investir nas prioridades da sua população. Porém, igualmente aponta para a necessidade da sociedade gaúcha encontrar mecanismos para superar seus principais problemas estruturais, sem jamais se afastar do caminho que ora persegue em busca do equilíbrio financeiro.

**GIOVANI FELTES,
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**

MENSAGEM DO SUBSECRETRÁRIO DO TESOURO DO ESTADO

O Relatório da Dívida Pública Estadual chega a sua oitava edição, num momento dos mais decisivos para este tema fundamental para as finanças públicas do Estado.

Em 2016, por iniciativa do Tesouro do Estado, o Governo do Rio Grande do Sul, em conjunto com outros Estados da Federação, ingressou com Ação no Supremo Tribunal Federal questionando o entendimento do governo federal acerca do desconto sobre a dívida previsto no art. 3º da LC 148/2014.

No entendimento da União, deve ser considerada a taxa SELIC capitalizada para o cálculo do desconto. No entendimento do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei é expressa em definir o uso de juros simples. O STF concedeu liminar em favor do Estado, o que nos permitiu suspender os pagamentos da dívida com a União. Em decisão de mérito, o STF determinou que a União e os Estados buscassem um entendimento. Em posterior acordo, os pagamentos suspensos por força da liminar foram parcelados pela União em 24 meses, enquanto o prazo das dívidas foi estendido em mais 20 anos. Também passamos a usufruir de uma carência total de 6 meses (de julho a dezembro de 2016), e parcial, de outros 18 meses (de janeiro de 2017 a julho de 2018).

O enfrentamento judicial da questão, bem como o posterior acordo proporcionaram ao Estado um ganho de caixa de R\$ 2,4 bilhões, em 2016, devendo ainda resultar em ganho de R\$ 2,2 bilhões em 2017 e outros R\$ 800 milhões em 2018.

Esses resultados, ainda que não signifiquem uma solução ideal e final para a questão da dívida do Estado, foram fundamentais para que a prestação dos serviços públicos aos gaúchos tenha se dado dentro da normalidade possível, em um contexto de fortíssima crise financeira.

Também de significativa importância para as finanças do Estado foi o resultado obtido na questão das Requisições de Pequeno Valor, as RPVs, a partir da aprovação da Lei nº 14.757/2015. Os pagamentos por conta desse passivo tomaram volume significativo nos últimos anos, constituindo-se em fator de agravamento da situação do Estado. A Lei acima mencionada, surgida de proposta do Tesouro do Estado, permitiu em 2016 maior previsibilidade aos pagamentos, a redução dos sequestros de receitas pelo Poder Judiciário e, por conta disto, um maior volume de pagamentos ordinários.

A questão da dívida pública continuará no centro das discussões sobre finanças públicas, haja vista a presente discussão sobre o PLP 343/2017, o Regime de Recuperação Fiscal, fazendo com que o Tesouro do Estado mantenha-se permanentemente em busca de soluções para os desafios que vão sendo colocados.

O Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2016 reflete esta discussão e disponibiliza dados para que a sociedade possa acompanhar e intervir em um tema tão relevante para o Rio Grande do Sul.

ELÓI ASTIR STERTZ
SUBSECRETÁRIO DO TESOURO DO ESTADO

Índice

1. A situação atual e os resultados de 2016

1.1 – O PERFIL DA DÍVIDA E OS RESULTADOS ALCANÇADOS EM 2016	11
1.2 – RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO	14
1.3 – O SERVIÇO DA DÍVIDA ESTADUAL	14
1.4 – A SITUAÇÃO DA DÍVIDA DA LEI Nº 9.496/97 E PROES	17
1.5 – DÍVIDA CONSOLIDADA E LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO SENADO	19
1.6 – A RELAÇÃO DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA/PIB	21
1.7 – ESTOQUE E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPVs	22
1.8 - DÍVIDA CONSOLIDADA E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS ESTADOS	23

2. Avanços na negociação com o governo federal

2.1 – CRONOLOGIA DOS FATOS	25
2.2 – REPERCUSSÕES FINANCEIRAS	30

3. Indicadores de prazo e risco e projeções

3.1 – INDICADORES DE PRAZO E DE RISCO DA DÍVIDA ESTADUAL	33
3.2 – SIMULAÇÕES ESTOCÁSTICAS DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DA LEI 9.496/97	42
3.3 – SIMULAÇÕES ESTOCÁSTICAS DA LEI Nº 9.496/97 COM OS EFEITOS DO RRF	46

4. O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal

4.1 – RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO PROGRAMA	49
4.2 – O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL EM VIGOR	50

5. Resultados das ações de gestão e avanços institucionais

5.1 – RESULTADOS DAS AÇÕES DE GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	55
5.2 – AVANÇOS INSTITUCIONAIS	57

Anexos

A.1 – A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ESTADUAL SOB O AMPARO DA LEI Nº 9.496/97	59
A.2 – A PREVISÃO LEGAL DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL	60
A.3 - SÉRIES HISTÓRICAS DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO	61
A.4 - ORIGEM DAS PRINCIPAIS DÍVIDAS ESTADUAIS RENEGOCIADAS COM A UNIÃO	64
A.5 - GLOSSÁRIO	65

I. A situação atual e os resultados de 2016

I.1 – O PERFIL DA DÍVIDA E OS RESULTADOS ALCANÇADOS EM 2016

A dívida pública do Estado do RS é constituída atualmente por 53 contratos de empréstimos, além de parcelamentos de débitos previdenciários e de outras contribuições sociais. A dívida em contratos é composta por empréstimos nacionais – dívida interna – e por contratos internacionais – dívida externa.

Atualmente o Estado não possui dívida constituída pela emissão de títulos públicos – dívida mobiliária. Aproximadamente 87% da dívida estadual tem origem em apenas dois contratos celebrados com o Governo Federal: o contrato de refinanciamento da dívida estadual sob o amparo da Lei nº 9.496/97, a qual insti-

tuiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e o contrato do Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – PROES, no âmbito da Medida Provisória nº 2.192-70, que promoveu o saneamento do sistema financeiro estadual. Ambos os contratos foram celebrados no ano de 1998.

Aproximadamente 87% da dívida estadual tem origem em apenas dois contratos com o Governo Federal

Saldos da Dívida Fundada da Administração Direta 2014-2016 - Tabela I.1

EM R\$ MIL

DISCRIMINAÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%
Lei 9.496/97 e PROES	47.180.819	86,1	51.617.362	83,5	57.421.425	86,7
Lei 9.496/97 Principal	17.983.876	32,8	18.733.177	30,3	19.997.708	30,2
Lei 9.496/97 Resíduo	23.722.806	43,3	27.181.967	44,0	30.649.857	46,3
PROES Intralimite	4.632.621	8,5	4.825.640	7,8	5.151.381	7,8
PROES Extralimite	841.515	1,5	876.577	1,4	935.748	1,4
Saldo Liminar STF	-	-	-	-	686.732	1,0
Lei 8727/93	238.965	0,4	183.321	0,3	150.956	0,2
BNDES	1.001.260	1,8	918.789	1,5	916.308	1,4
Banco do Brasil e CEF	799.618	1,4	760.379	1,2	719.518	1,1
INSS E PASEP – Parcelamentos	91.464	0,2	256.262	0,4	233.969	0,4
Outras	20.171	0,0	20.171	0,0	20.171	0,0
TOTAL DÍVIDA INTERNA	49.332.295	90,0	53.756.284	87,0	59.462.347	89,8
Banco Mundial (BIRD)	4.001.744	7,3	5.978.594	9,7	5.140.221	7,8
Banco Interamericano (BID)	1.417.709	2,6	2.022.750	3,3	1.631.143	2,5
Japan Bank INTL Coop (JBIC)	43.288	0,1	42.096	0,1	19.284	0,0
Total Dívida Externa	5.462.741	10,0	8.043.441	13,0	6.790.648	10,2
TOTAL GERAL DA DÍVIDA	54.795.036	100,0	61.799.724	100,0	66.252.995	100,0

Fonte: Balanço Geral do Estado e Sistema da Dívida Pública (SDP). Não inclui dívida em Precatórios.

A Tabela I.1 apresenta a relação das principais dívidas do Estado, seus saldos devedores e sua participação no total, na posição final dos últimos três exercícios financeiros. Em 2016, a dívida fundada da administração direta, exceto Precatórios, apresentou total de R\$ 66,253 bilhões, o que representou um acréscimo percentual de 7,2% em relação ao ano anterior. Desse total, R\$ 59,462 bilhões referem-se à dívida interna e R\$ 6,791 bilhões à dívida externa.

A dívida com o Governo Federal, na figura da União ou de suas Agências, constitui a maior parte da dívida do Estado, tendo uma participação de cerca de 90% na dívida total e compondo praticamente toda a dívida interna. Além do refinanciamento sob a **Lei nº 9.496/97** e do **PROES**, outras dívidas importantes são os refinanciamentos realizados ao amparo da **Lei nº 8.727/93**, os empréstimos com a **Caixa Econômica Federal**, com o **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES** e com o **Banco do Brasil**, além de parcelamentos de dívidas previdenciárias com o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e da contribuição ao **PASEP**. Para uma explicação e referência histórica das principais dívidas renegociadas com a União, ver encarte ao final deste Relatório – Origem das Principais Dívidas Estaduais Renegociadas com a União.

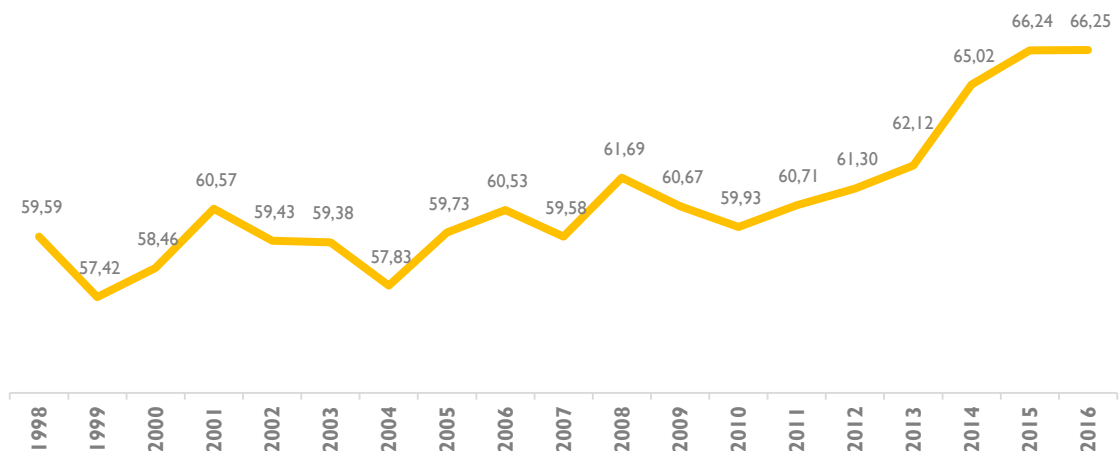
A dívida externa compõe-se de contratos de financiamento com organismos multilaterais e bancos de desenvolvimento internacionais, destacando-se aqueles com o **Banco Mundial (BIRD)** – Reestruturação da Dí-

vida, **PROEDES** (Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social) e **PROCONFIS II** (Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado); os empréstimos com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)** – Pró-Guaíba, Corredores de Transporte, **PROFISCO** (Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado), **PROCONFIS I e II**, e Programa de Oportunidades e Direitos (POD), além do empréstimo com o **Japan Bank of International Cooperation (JBIC)** – Programa de Rodovias do RS.

Em 2016, houve um crescimento nominal da dívida de R\$ 4,5 bilhões em relação ao ano anterior, e para tanto contribuíram principalmente os seguintes fatores: a indexação contratual das dívidas da **Lei nº 9.496/97** e do **PROES** pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI) – o qual apresentou variação acumulada de 7,2% –, o ingresso de receitas com operações de crédito no valor de R\$ 333,6 milhões e a postergação do pagamento de parcelas possibilitada por decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Estado no Supremo Tribunal Federal.

Em 2016, houve um crescimento nominal da dívida de R\$ 4,5 bilhões

Evolução da Dívida Pública do RS - 1998-2016 – Preços Constantes – Gráfico I.1
EM R\$ BILHÕES



A análise do crescimento real da dívida estadual ao longo dos últimos anos, mediante o deflacionamento da série dos saldos devedores pelo IGP-DI, aponta que, a partir de 1998, ano em que foi realizada a renegociação da dívida com o governo federal no âmbito da Lei nº 9.496/97, houve pequenas oscilações, conforme ilustra o Gráfico 1.1. Todavia, de 2010 a 2015, houve crescimento da dívida em termos reais, ou seja, acima da inflação, próximo a 11% (ver também Tabela A.3, no Anexo).

A dívida estadual está fortemente vinculada à variação do IGP-DI em decorrência dos termos da renegociação da dívida de 1998, que estabeleceu como encargos da dívida refinanciada, além de juros de 6% ao ano, a correção mensal por este índice. Conforme a Tabela 1.2, a dívida corrigida monetariamente pela variação de índices de preços representa cerca de 87% do total em

2016, apresentando crescimento em relação ao ano anterior.

A participação da dívida indexada à variação cambial encerrou o ano com um percentual de 10% em relação ao total, apresentando redução em relação aos 13% observados em 2015. A dívida indexada à variação cambial decorre dos contratos de financiamentos externos e de uma dívida de origem interna referente ao PNAFE – Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros.

As dívidas indexadas pela URTJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo – são formadas pelos empréstimos junto ao BNDES e Banco do Brasil, tendo experimentado leve diminuição na participação em relação a 2015, caindo para 2,5%.

Composição da dívida do estado por indexadores 2014-2016 - Tabela 1.2

EM R\$ MIL

INDEXADORES	2014	%	2015	%	2016	%
Índices Preços (IGP)	47.180.819	86,1	51.617.362	83,5	57.421.425	86,7
Varição Cambial (US\$, YEN)	5.474.051	10,0	8.053.417	13,0	6.793.424	10,3
URTJLP	1.836.208	3,4	1.702.458	2,8	1.651.325	2,5
Taxa Referencial (TR)	242.253	0,4	206.478	0,3	153.624	0,2
Outros	41.534	0,1	220.009	0,4	233.198	0,4
TOTAL DÍVIDA INTERNA	54.774.865	100	61.799.724	100	66.252.995	100

Na composição da dívida estadual, predominam os contratos com juro fixo, em que o encargo é estabelecido no início do empréstimo e não sofre alteração durante todo o prazo do contrato, conforme mostra a Tabela 1.3. Em 2016, a participação desses contratos representou cerca de 87% do total. O restante é composto por empréstimos atrelados a juros flutuantes, nos quais os juros das prestações são periodicamente repactuados em função da variação de indicadores, na forma estabelecida em contrato.

Composição da Dívida por Tipo de Juros – 2013-2016 – Tabela 1.3

EM R\$ MIL

	2013		2014		2015		2016	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Juros Fixos	45.845.270	90,9	47.646.870	87,0	51.908.084	84,0	57.844.308	87,3
Juros Flutuantes	4.602.517	9,1	7.127.995	13,0	9.891.640	16,0	8.408.688	12,7
TOTAL	50.447.787	100,0	54.774.865	100,0	61.799.724	100,0	66.252.995	100,0

Os principais empréstimos tomados no período recente, sejam os internos (Proredes, Proinveste e Defensoria), com juros baseados na TJLP, sejam os externos (Proredes, Proconfis I e II, e POD), com juros baseados na taxa Libor, consistem em dívidas na categoria juros flutuantes, e explicam, na maior parte, o avanço do percentual dessa categoria até o ano de 2015.

1.2 – RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO

As receitas de operações de crédito internas e externas em 2016 alcançaram o valor de R\$ 333,6 milhões. Essas receitas correspondem ao recebimento de parcelas de empréstimos contratados em anos anteriores e que se encontram em execução, conforme relação na Tabela 1.4. Em 2016 não houve nenhuma nova contratação.

Receitas de Operações de Crédito em 2016 - Tabela 1.4

DATA	PARCELA DO EMPRÉSTIMO	VALOR EM R\$
25/fev	Proredes (BNDES)	43.732.235
28/mar	Defensoria (BNDES)	1.950.400
01/ago	Proredes (BIRD)	12.862.297
15/set	Proredes (BNDES)	19.850.785
23/set	Profisco (BID)	12.887.600
28/out	Proredes (BIRD)	206.454.462
28/dez	Proredes (BNDES)	35.843.080
TOTAL		333.580.862

Na Tabela 1.5 são relacionadas todas as operações de crédito atualmente em execução, as datas de assinatura, os valores contratados e as receitas de valores liberados nos últimos dois anos. Também são destacados o saldo a liberar, a taxa de juros e o prazo final de cada operação.

Operações de Crédito em Execução – Valores Liberados 2015-2016 - Tabela 1.5

OPERAÇÃO	LEI ESTADUAL	VALOR OPERAÇÃO	DATA ASSINATURA	VALORES LIBERADOS		SALDO A LIBERAR	TAXA DE JUROS	PRAZO FINAL
				2015	2016			
INTERNAS (R\$)		1.125.700		8.019	101.377	289.052		
BNDES – Proredes	13.699/11	1.085.704	24/04/2012		99.426	257.970	TJLP+1,1%	15/05/2026
BNDES – Defensoria	14.116/12	39.996	14/08/2014	8.019	1.950	31.082	SELIC+1,2% e TJLP+1%	15/08/2030
EXTERNAS (US\$)		590.000		51.554	73.143	254.771		
BID – Profisco	13.289/09	60.000	29/11/2011	4.202	4.000	11.798	Libor 3M+spread	15/05/2031
BIRD – Proredes	13.700/11	480.000	11/09/2012	47.352	69.143	202.403	Libor 6M+spread	15/11/2041
BID – POD	14.133/12	50.000	01/09/2014	-	-	40.570	Libor 3M+spread	15/08/2039

1.3 – O SERVIÇO DA DÍVIDA ESTADUAL

O serviço da dívida estadual compreende o pagamento de juros, amortizações e comissões sobre os empréstimos tomados, aos entes credores e agentes financeiros. É considerado como serviço da dívida **intra limite** aquele decorrente da dívida refinanciada sob o amparo da Lei nº 9.496/97 e de outros refinanciamentos realizados anteriormente com o go-

verno federal, especificados no § 2º da Cláusula 5ª do contrato de refinanciamento de 1998, sendo que seu montante é limitado ao correspondente a 13% da RLR.

O serviço da dívida **extralimite**, ou seja, das demais dívidas não incluídas no referido contrato, não está limitado a nenhum percentual.

Em 2016, o serviço da dívida da administração direta atingiu o valor de R\$ 1,660 bilhão.

O serviço da dívida atingiu R\$ 1,66 bi em 2016, redução de 55% em comparação a 2015

Em comparação ao ano anterior, o serviço da dívida apresentou uma redução de R\$ 2 bilhões em termos nominais, e 55% em termos percentuais. Essa queda do serviço da dívida ocorreu em razão da suspensão dos pagamentos da dívida com a União a partir do mês de abril, garantida por liminar concedida ao Estado em Mandado de Segurança no STF, e em razão de posterior

acordo entre governadores de Estados e o Ministério da Fazenda.

O acordo compreendeu um alívio no pagamento das dívidas estaduais, a fim de enfrentar a grave crise financeira dos governos subnacionais. Em termos de comprometimento da chamada Receita Líquida Real (RLR), o serviço da dívida apresentou o percentual de 6,4%, representando uma forte diminuição em relação ao percentual verificado em 2015, de 15,5%.

O serviço da dívida intralimite foi de R\$ 1,033 bilhão, correspondendo a 4,0% da RLR, e o serviço da dívida extralimite alcançou R\$ 627 milhões, correspondendo a 2,4% da RLR do ano, conforme a Tabela 1.6. O serviço da dívida intralimite teve grande recuo, ficando bem abaixo do limite de 13% estipulado no contrato, em função da suspensão dos pagamentos da dívida com a União e da adoção de cronograma especial de pagamento estipulado no acordo com o Ministério da Fazenda.

Serviço da Dívida – Administração Direta 2014-2016 - Tabela 1.6

EM R\$ MIL

	2014	% RLR	2015	% RLR	2016	% RLR
Dívida Intralimite	2.851.004	13,0%	3.107.370	13,0%	1.032.965	4,0%
Lei N° 9.496/97	2.621.864	12,0%	3.043.937	12,7%	994.780	3,8%
Lei N° 8.727/93	112.311	0,5%	63.433	0,3%	38.185	0,2%
DMLP	116.830	0,5%	-	-	-	-
Dívida Extralimite	383.098	1,7%	598.868	2,5%	627.203	2,4%
PROES Extralimite	92.458	0,4%	98.750	0,4%	26.340	0,1%
BNDES	107.837	0,5%	164.141	0,7%	182.828	0,7%
Dívida Externa	140.093	0,6%	203.075	0,9%	264.790	1,0%
Outras	42.709	0,2%	132.902	0,6%	153.245	0,6%
TOTAL	3.234.102	14,7%	3.706.238	15,5%	1.660.169	6,4%

O serviço da dívida interna correspondeu a R\$ 1,395 bilhão, equivalente a 5,4% da RLR, e o serviço da dívida externa correspondeu a R\$ 265 milhões, equivalente a 1% da RLR. Na composição contábil, R\$ 600 milhões corresponderam ao pagamento de juros e outros encargos, e R\$ 1,06 bilhão ao pagamento de amortizações.

Conforme a Tabela 1.7, o serviço da dívida em percentual da RLR passou a trilhar uma trajetória des-

cedente a partir do ano de 2005, devido a uma queda gradativa das obrigações com o pagamento da dívida extralimite.

Mais recentemente, houve uma inflexão neste caminho de ajustamento, com a subida do serviço da dívida extralimite de 1,4%, em 2013 para 1,7%, em 2014, e para 2,5% da RLR em 2015. Por fim, em 2016, o serviço caiu acentuadamente.

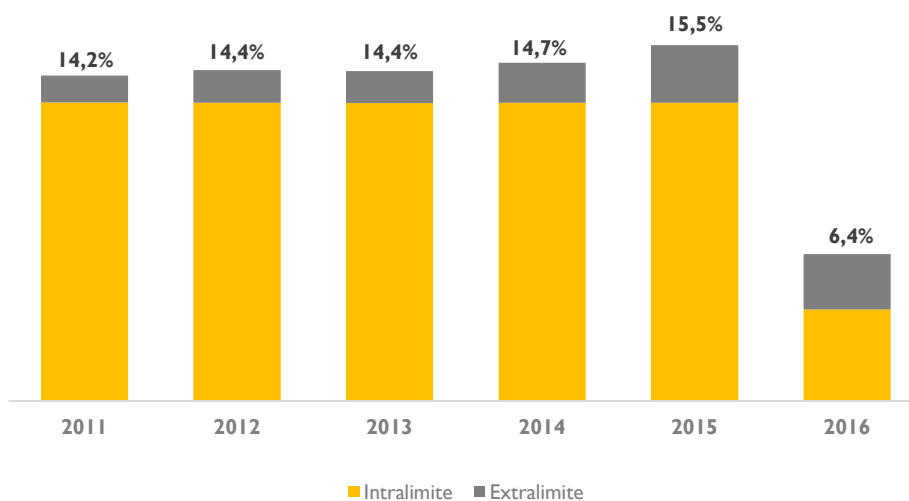
Pagamentos da Dívida por Comprometimento da Receita Líquida Real – Tabela I.7

EM R\$ MIL

	INTRALIMITE		EXTRALIMITE		TOTAL		RLR
	VALOR	% RLR	VALOR	% RLR	VALOR	% RLR	
1998	485.510	10,1%	61.505	1,3%	547.015	11,3%	4.828.784
1999	575.258	10,9%	175.197	3,3%	750.455	14,2%	5.298.274
2000	576.770	11,5%	264.047	5,3%	840.817	16,7%	5.031.578
2001	735.658	12,8%	232.403	4,0%	968.061	16,8%	5.766.195
2002	838.566	12,9%	349.140	5,4%	1.187.706	18,3%	6.500.153
2003	993.081	13,1%	347.885	4,6%	1.340.966	17,7%	7.592.145
2004	1.086.415	13,1%	370.649	4,5%	1.457.064	17,6%	8.303.873
2005	1.172.337	13,1%	538.733	6,0%	1.711.070	19,0%	8.985.857
2006	1.335.548	13,1%	427.243	4,2%	1.762.791	17,2%	10.230.131
2007	1.415.297	12,9%	412.612	3,8%	1.827.910	16,6%	10.985.245
2008	1.589.914	13,0%	397.756	3,3%	1.987.669	16,3%	12.191.363
2009	1.786.628	13,0%	321.459	2,3%	2.108.087	15,4%	13.728.122
2010	1.893.113	13,0%	254.704	1,8%	2.147.817	14,7%	14.595.631
2011	2.258.843	13,0%	202.985	1,2%	2.461.829	14,2%	17.355.696
2012	2.378.068	13,0%	260.078	1,4%	2.638.146	14,4%	18.299.886
2013	2.575.426	13,0%	276.334	1,4%	2.851.760	14,4%	19.833.284
2014	2.851.004	13,0%	383.098	1,7%	3.234.102	14,7%	21.934.081
2015	3.107.370	13,0%	598.868	2,5%	3.706.238	15,5%	23.901.361
2016	1.032.965	4,0%	627.203	2,4%	1.660.169	6,4%	25.950.146

O Gráfico I.2 ilustra a relação do serviço da dívida com a RLR, no período de 2011 a 2016, destacando o tipo de comprometimento, se intralimite ou extralimite, conforme os dados da Tabela I.7.

Serviço da Dívida por Comprometimento da Receita Líquida Real 2011-2016 – Gráfico I.2



1.4 – A SITUAÇÃO DA DÍVIDA DA LEI Nº 9.496/97 E PROES

A Lei Complementar nº 148/2014, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 151/2015, determinou a alteração dos encargos incidentes sobre as dívidas estaduais refinanciadas no âmbito da Lei nº 9.496/97, a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2013, estabelecendo como juros a taxa nominal de 4% ao ano e a atualização monetária mensal com base no IPCA apurado pelo IBGE, ficando esses encargos limitados à taxa Selic.

Em 2016, o RS impetrou mandado de segurança no STF, obtendo decisão liminar favorável

Além disso, a Lei determinou o desconto do saldo devedor no valor correspondente à diferença entre o montante apurado em 1º de janeiro de 2013 e aquele que seria calculado para a mesma data, utilizando a variação acumulada da taxa SELIC desde a assinatura dos contratos, observando todas as ocorrências que

impactaram o saldo. O art. 4º dispõe que a União teria até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, mediante os quais seriam aplicados os efeitos financeiros da lei.

Em que pese esse prazo, somente em 29 de dezembro de 2015 foi expedido o Decreto 8.616, que regulamentou a Lei e estabeleceu critérios de cálculo. Em razão de divergências sobre a aplicação da Lei, em especial quanto ao contido neste Decreto, o Estado impetrou o Mandado de Segurança 34.110 no Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2016, para ter o direito de aplicar o critério de correção pela SELIC acumulada de forma somada, pelo qual obteve decisão liminar favorável.

Posteriormente, o STF homologou acordo entre governadores e Ministério da Fazenda, como mencionado na seção anterior, o que resultou num alívio no pagamento das dívidas estaduais, envolvendo o alongamento do prazo e um plano de carência por 24 meses.

Embora o Estado esteja, dessa forma, operando em

Evolução do Estoque da Dívida da Lei nº 9.496/97 e PROES RS 1998-2016 - Tabela I.8

EM R\$ MIL

ANO	INTRALIMITE	EXTRALIMITE	RESÍDUO	SALDO LIMINAR STF	TOTAL	RESÍDUO/TOTAL
1998	9.244.198	-	322.059	-	9.566.257	3%
1999	10.907.777	-	873.261	-	11.781.039	7%
2000	11.426.071	891.923	1.098.682	-	13.416.676	8%
2001	12.498.382	975.628	1.735.716	-	15.209.725	11%
2002	15.128.054	1.188.843	2.785.198	-	19.102.095	15%
2003	16.102.046	1.265.319	3.842.412	-	21.209.777	18%
2004	17.562.223	1.380.062	5.216.711	-	24.158.996	22%
2005	17.948.390	1.410.718	6.434.020	-	25.793.128	25%
2006	18.475.074	1.453.774	7.746.866	-	27.675.714	28%
2007	19.246.845	1.514.504	9.280.005	-	30.041.354	31%
2008	20.847.211	1.570.897	11.485.285	-	33.903.392	34%
2009	19.900.643	1.499.570	12.359.313	-	33.759.526	37%
2010	21.361.295	794.812	14.884.369	-	37.040.476	40%
2011	21.789.851	810.757	16.822.821	-	39.423.429	43%
2012	22.496.330	837.044	19.285.209	-	42.618.583	45%
2013	22.759.242	846.827	21.624.775	-	45.230.844	48%
2014	22.616.497	841.515	23.722.806	-	47.180.819	50%
2015	23.558.818	876.577	27.181.967	-	51.617.362	53%
2016	25.149.089	935.748	30.649.857	686.732	57.421.425	53%

novo plano de pagamento, os saldos devedores contabilizados ainda não foram ajustados pelos efeitos dos arts. 2º e 3º da Lei, em virtude de até o momento não se ter realizado o aditamento contratual, e nem mesmo o Termo de Convalidação de Valores junto ao agente financeiro da União, previsto pelo Decreto nº 8.616.

A Tabela 1.8 mostra a evolução do estoque consolidado da dívida oriunda da Lei nº 9.496/97 e do PROES, a evolução das participações intralimite e extralimite, além do montante do resíduo e da participação percentual do resíduo sobre o total, no período de 1998 a 2016, considerando até o momento a aplicação das regras originais para os saldos devedores, ou seja, não considerando as repercussões da Lei Complementar nº 148/14. Para 2016, também é apresentado o saldo das parcelas não pagas ao amparo da liminar no STF. No total, estas dívidas alcançaram, ao final de 2016, o valor de R\$ 57,4 bilhões, sendo que a conta Resíduo representou 53%.

O saldo da conta Resíduo teve crescimento sistemático ao longo dos anos, já que o valor calculado das prestações intralimite persistiu superior ao limite de pagamento de 13% da RLR até meados de 2013, resultando em incorporações à conta, além dos acréscimos de encargos de juros e correção monetária sobre o seu próprio saldo.

Os pagamentos das parcelas iniciais de 2016 da dívida da Lei nº 9.496/97, devido às dificuldades financeiras enfrentadas, continuaram a acontecer com atraso, a exemplo de 2015, o que acarretou em notificação de parcela vencida, retenção de transferências federais e bloqueio por parte da União nas contas do Estado, para garantir os respectivos pagamentos.

Pagamento Devido, Realizado e Diferença Jan/Jun 2016 – Tabela 1.9

EM R\$ MIL

	PAGAMENTO DEVIDO	PAGAMENTO REALIZADO	DIFERENÇA (SALDO)
Jan	265.279	265.279	-
Fev	266.261	266.261	-
Mar	263.256	221.938	41.318
Abr	264.406	-	264.406
Mai	268.908	-	268.908
Jun	273.340	-	273.340
TOTAL	1.601.450	753.477	847.972

Nota: somente dívida intralimite.

A parcela do mês de março foi saldada parcialmente, porque sobreveio a suspensão dada pela liminar do STF. Em razão da continuidade dos efeitos da liminar, as parcelas de abril a junho tiveram o pagamento suspenso.

Conforme acordo consubstanciado em Ata de Reunião, em 20 de junho, os governadores e o Ministério da Fazenda concordaram com o parcelamento dos valores vencidos e não pagos, em razão das liminares concedidas aos Estados, em 24 meses a partir de julho de 2016. Conforme a Tabela 1.9, o saldo devido pelo Rio Grande do Sul alcançou R\$ 848 milhões. Esse montante atualizado resultou em um saldo parcelado de R\$ 880 milhões na data de 1º de julho de 2016.

Pagamentos Saldo da Liminar do STF Jul/Dez 2016 - Tabela 1.10

EM R\$ MIL

MÊS	VALOR
Julho	37.055
Agosto	40.245
Setembro	40.425
Outubro	40.679
Novembro	40.840
Dezembro	40.966
TOTAL	240.211

Este acordo ainda envolveu o alongamento do prazo da dívida dos Estados com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/97, por 240 meses, e a extinção do pagamento com base em limite de comprometimento da RLR e acúmulo de resíduo.

Estabeleceu também a retomada dos pagamentos mensais com base em um cronograma especial, que envolve carência total das prestações nos primeiros 6 meses, e percentual de carência regressivo nos 18 meses seguintes. Dessa forma, os pagamentos da dívida da Lei nº 9.496/97 no segundo semestre de 2016 se limitou ao parcelamento do saldo das parcelas de março a junho, conforme a Tabela 1.10.

No global, os valores que deixaram de ser pagos em razão da liminar obtida no STF e posterior acordo com o Ministério da Fazenda representaram alívio financeiro considerável, da ordem de R\$ 2,420 bilhões somente para o exercício de 2016.

1.5 – DÍVIDA CONSOLIDADA E LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO SENADO

A Dívida Pública Consolidada engloba as dívidas da administração direta e dos entes da administração indireta, sendo definida pelas Resoluções nº 40 e nº 43/2001 do Senado Federal como o montante total das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissões de títulos públicos, assumidas em virtude de leis, contratos ou convênios e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses e dos Precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que tenham sido incluídos. A Dívida Consolidada Líquida é a “dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros”.

Conforme destacado pelo Relatório de Gestão Fiscal do Estado, em 2016 a Dívida Consolidada do Estado totalizou R\$ 73,8 bilhões, apresentando um crescimento nominal de 7,8% em relação ao ano de 2015, conforme a Tabela 1.11. A dívida externa reduziu 15,6% em termos nominais, devido, principalmente, à desvalorização do dólar norte-americano. A dívida interna teve crescimento nominal de 10%, principalmente por efeito da indexação ao IGP-DI e da postergação do pagamento de parcelas. Enquanto isso, os Precatórios apresentaram uma expansão de 19,2% em relação ao saldo de 2015.

Não houve deduções sobre o valor da Dívida Consoli-

dada para apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL), em razão da soma das contas Disponibilidades de Caixa e Demais Haveres Financeiros não ter apresentado valor positivo. A Disponibilidade de Caixa Bruta aumentou de R\$ 5,1 bilhões em 2015 para R\$ 6,3 bilhões em 2016. A conta Demais Haveres Financeiros, que registrara um valor negativo de R\$ 13,8 bilhões em 2015, passou para um valor negativo de cerca de R\$ 15 bilhões em 2016. Os Restos a Pagar mantiveram o nível de R\$ 3,1 bilhões.

A conta Demais Haveres Financeiros considera o saldo financeiro líquido e o passivo do Tesouro do Estado no Sistema Integrado de Administração do Caixa (SIAC). O SIAC é constituído por diversas contas de depósito, tendo a finalidade de centralizar as disponibilidades financeiras das empresas, fundos, convênios e órgãos públicos em uma única conta centralizadora, propiciando a concentração das aplicações financeiras e a flexibilização no direcionamento dos recursos.

Em contrapartida, a administração do SIAC tem a incumbência de apropriar a remuneração dos recursos de cada conta. Entre as principais contas de depósito existentes no SIAC incluem-se: depósitos judiciais (R\$ 10,2 bilhões), fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário (R\$ 659 milhões), salário-educação (R\$ 619 milhões), programa de reforma do Estado (R\$ 561 milhões) e Fomentar RS (R\$ 470 milhões).

Composição da Dívida Consolidada Líquida 2015-2016 – Tabela 1.11

EM R\$ MIL

ITENS	SALDO EM 31-12-2015	SALDO EM 31-12-2016	Δ 2016 /2015
1. Dívida Consolidada – LRF	68.486.044	73.796.963	7,8%
Dívida Interna	54.572.171	60.009.122	10,0%
Dívida Externa	8.043.441	6.790.648	-15,6%
Precatórios Posteriores a 5/5/2000	5.870.432	6.997.193	19,2%
2. Deduções			
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.123.022	6.279.966	22,6%
Demais Haveres Financeiros	(13.766.311)	(14.971.525)	8,8%
(-) Restos a Pagar Processados, excl. Precatórios	3.084.567	3.093.257	0,3%
3. Dívida Consolidada Líquida - DCL	68.486.044	73.796.963	7,8%
4. Variação Anual da DCL	8.546.342	5.310.919	-
5. Receita Corrente Líquida (RCL)	30.139.172	34.654.897	15,0%
6. DCL/RCL	227,23%	212,95%	-
7. Limite da Trajetória RSF 40/2001	204,85%	200,00%	-

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Secretaria da Fazenda.

Como ao longo dos anos o Tesouro procedeu a mais resgates do que devoluções, a conta Resgate do Tesouro no SIAC acumulou um grande valor negativo. Esta conta Resgate, enquanto não liquidada, representa um passivo do Tesouro no SIAC e conseqüentemente na dívida consolidada. Ao final de 2016, essa conta apresentou o valor negativo de R\$ 15,4 bilhões.

A Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu um limite para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Estados e Distrito Federal, correspondente a duas vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL). Essa resolução determinou uma trajetória de ajustamento, na qual o eventual excedente em relação ao limite acima, apurado ao final do ano de 2001, deveria ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

A conformidade da trajetória de ajuste da Dívida Con-

solidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida é uma condição para a contratação de operações de crédito. O Art. 5º da Resolução supracitada diz que o Estado que não cumprir essa trajetória descendente, durante o período de ajuste, fica impedido, enquanto perdurar a inconformidade, de contratar qualquer novo empréstimo.

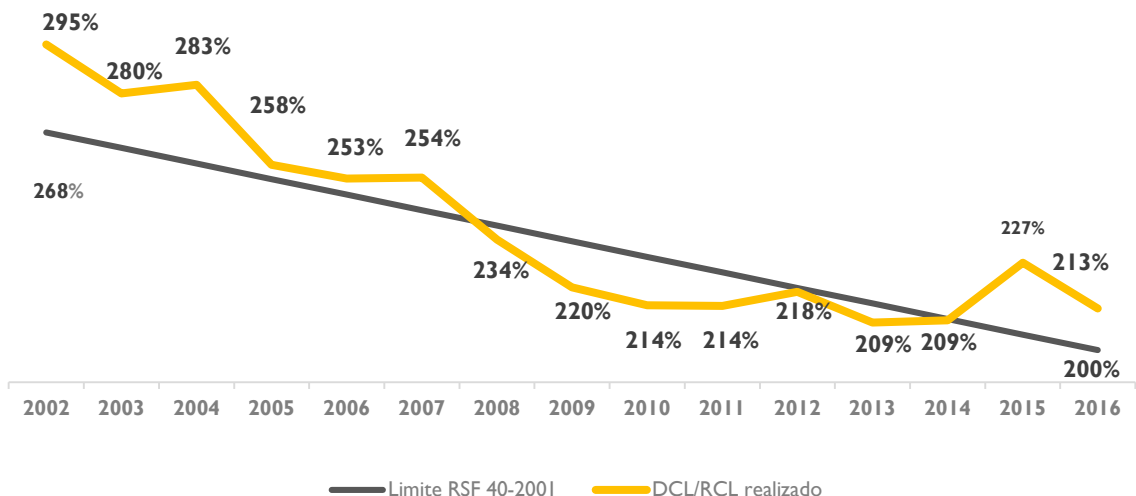
A relação percentual DCL/RCL em 2016, último ano da trajetória de ajustamento, alcançou 212,95%, ficando acima do limite estabelecido em 200%. Todavia, com a implantação dos novos critérios de indexação dos contratos, em conformidade com a Lei Complementar nº 148/2014, e o conseqüente recálculo do saldo da dívida do Estado, estima-se que a relação DCL/RCL em 2016 ficaria reduzida para 201%.

No Gráfico 1.3 é apresentada a trajetória de ajustamento da relação DCL/RCL conforme os limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001, e as relações verificadas desde o ano de 2002.

R\$ 73,8 bilhões

foi o valor da Dívida Consolidada do Estado em 2016, um crescimento nominal de 7,8% em relação ao ano anterior

Trajетória de Ajustamento da DCL 2002-2016 - Gráfico 1.3



Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Secretaria da Fazenda.

Conforme o limite legal previsto no inciso II do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, na verificação de condições para a contratação de novas operações de crédito, o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não pode exceder a 11,5% da Receita Corrente Líquida, por parte dos Estados. O cálculo do comprometimento máximo definido nesse dispositivo deve ser aplicado para a média dos períodos subsequentes, contabilizando os efeitos das novas operações.

Conforme Tabela A.2, no Anexo, a relação do Serviço da Dívida sobre a Receita Corrente Líquida em 2016 ficou em 4,8%. Para a análise de possíveis contratações de novas operações de crédito, deverá ser verificada a repercussão sobre o limite de comprometimento de que trata essa disposição do Senado, já que operações que eventualmente elevem essa relação, na média do seu

período de vigência, para acima de 11,5%, não poderão ser aprovadas.

De acordo com o limite legal previsto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal (conhecido como “regra de ouro”) e definido na Resolução do Senado nº 43-2001, é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Conforme o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo 9, publicado no site da Secretaria da Fazenda, na execução do exercício de 2016, as receitas de operações de crédito alcançaram R\$ 333,6 milhões, ficando inferiores às despesas de capital (despesas liquidadas mais as inscritas em restos a pagar não processados), que alcançaram R\$ 2,238 bilhões.

1.6 – A RELAÇÃO DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA / PIB

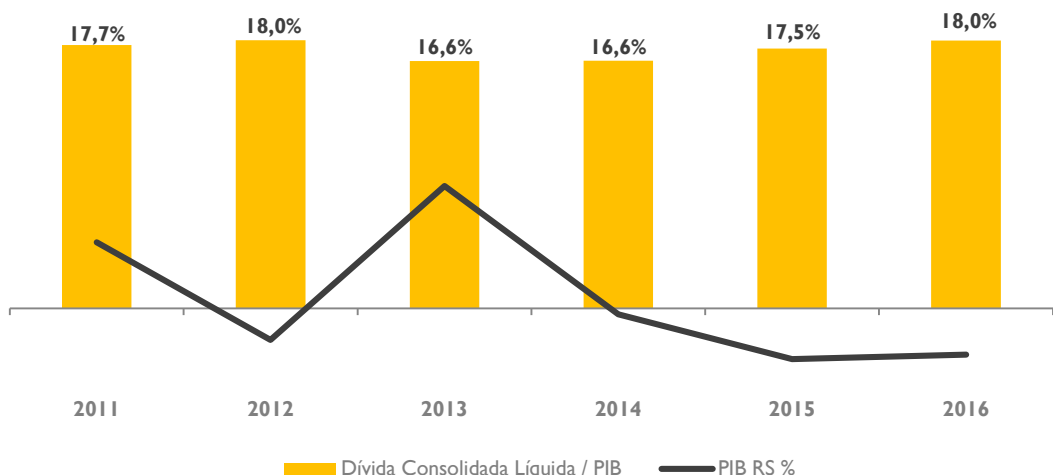
A relação da Dívida Consolidada Líquida com o Produto Interno Bruto do Estado atingiu 18,0% em 2016. Este resultado subiu em relação a 2015, de 17,5%, considerando a série do PIB gaúcho elaborada pela Fundação de Economia e Estatística (FEE).

O Gráfico 1.4 apresenta a evolução desta relação percentual e, na mesma escala, a variação do PIB gaúcho desde 2011. O crescimento do PIB do Estado em

em 2016, segundo estimativa da FEE, foi negativo em 3,1%, após variação de -3,4% em 2015. Dessa forma, a retração do PIB estadual foi um pouco menor que a do PIB nacional, estimada em -3,6% pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Comparando-se os tamanhos do PIB estadual e do nacional, resulta que a economia gaúcha tem participação de 6,5% na economia nacional.

Evolução Relação DCL/PIB e Variação do PIB-RS 2011-2015 - Gráfico 1.4



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal - Secretaria da Fazenda e Fundação de Economia e Estatística (FEE).

1.7 – ESTOQUE E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPVs

O Estado apresentou ao final de 2016 um estoque de Precatórios vencidos e não pagos de R\$ 12,36 bilhões, conforme informação prestada em relatórios do Poder Judiciário. Este valor correspondeu a um acréscimo nominal de cerca de 13% em relação ao estoque do final do ano anterior, que foi da ordem de R\$ 10,932 bilhões.¹

Conforme dispõe a Constituição Federal, os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Nos últimos anos, foram promulgadas emendas ao texto constitucional, modificando seu regramento, sendo elas as Emendas Constitucionais 62/2009 e 94/2016. A Emenda 62/2009 possibilitou um regime especial para pagamento de créditos dos Precatórios, com prazo de até 15 (quinze) anos, e depósito de recurso específico em conta criada para esta finalidade, correspondente a um percentual da Receita Corrente Líquida (RCL). No Rio Grande do Sul este percentual ficou estabelecido em 1,5% da RCL.

A Emenda Constitucional 94/2016, promulgada em 15 de dezembro de 2016, modificou o prazo do pagamento para o final do exercício financeiro de 2020. Essa redução do prazo para 2020, ao antecipar as exigências de pagamento, pode agravar a situação sob a ótica financeira do Estado. Essa emenda, contudo, coloca alternativas para o enfrentamento da questão como a compensação com valores a receber da dívida ativa do Estado, utilização dos depósitos ju-

Depósitos e Pagamentos de Precatórios – Tabela 1.12
EM R\$ MIL

ANO	DEPÓSITOS	PAGAMENTOS*
2010	273.609	23.982
2011	312.758	281.913
2012	339.898	244.436
2013	370.708	649.602
2014	409.145	568.767
2015	437.481	392.244
2016	523.400	424.048

* Valores sacados pelo Poder Judiciário para pagamento de Precatórios, nos termos do §4º do Art. 97 do ADCT. Fonte: Sistema FPE. Dados disponíveis em www.tesouro.fazenda.rs.gov.br

ciais, negociação de acordo com os credores mediante redução de valores e possibilidade de contratação de operações de crédito.

O estoque de Precatórios está em R\$ 12,36 bilhões um acréscimo nominal de cerca de 13%

No ano de 2016, o Tesouro do Estado efetuou depósitos, em atendimento ao regime especial de pagamento criado pela EC 62/2009, no valor de R\$ 479 milhões. Por sua vez, o Poder Judiciário utilizou R\$ 523,4 milhões para o pagamento de Precatórios, conforme demonstra a Tabela 1.12.

Desembolsos Totais com RPVs – Tabela 1.13
EM R\$ MIL

ANO	DESEMBOLSO
2009	220.021
2010	472.463
2011	419.120
2012	498.872
2013	745.181
2014	845.648
2015	870.343
2016	813.999

Fonte: Sistema FPE. Dados disponíveis em www.tesouro.fazenda.rs.gov.br

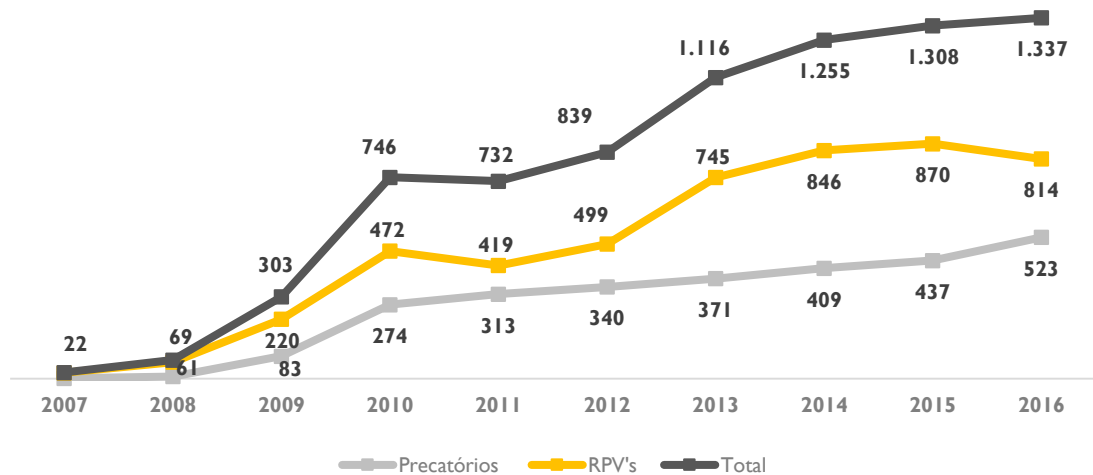
Quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPVs), os desembolsos em 2016 foram de R\$ 814 milhões, apresentando queda em relação ao ano anterior. Pode-se dizer que essa queda decorre dos resultados da Lei Estadual nº 14.757/15, que reduziu o limite de valor para enquadramento de ação em RPV, de 40 para o equivalente a 10 salários mínimos.

1. Este estoque de Precatórios e o valor apresentado na Tabela 1.11 diferem porque possuem critérios de apuração distintos.

Conforme estimativas, a Lei Estadual nº 14.757/2015 deve gerar redução gradual do desembolso com RPVs, à medida em que as novas ações judiciais sejam executadas sob o novo limite, e as RPVs com o enquadramento anterior forem sendo liquidadas. Existe a previsão que, quando o Estado estiver pagando exclusivamente RPVs sob o novo limite de enquadramento de 10 salários mínimos, o desembolso anual seja reduzido para cerca de R\$ 300 milhões.

A evolução do desembolso total com os débitos de natureza judicial – Precatórios e RPVs – é ilustrada no Gráfico 1.5. Cabe destacar que os Precatórios e RPVs do Estado do Rio Grande do Sul têm origem principalmente em ações judiciais movidas no passado por servidores, em função do descumprimento ou cumprimento parcial de leis salariais, dentre as quais se destacam as Leis nºs 10.395 e 10.420, ambas de 1995.

Pagamento de Precatórios e RPVs* – 2007-2016 – Gráfico 1.5
EM R\$ MILHÕES



*Os valores de pagamento de Precatórios correspondem às quantias depositadas

1.8 - DÍVIDA CONSOLIDADA E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS ESTADOS

Em 2016, o conjunto dos Estados brasileiros apresentou Dívida Consolidada Líquida de R\$ 676,8 bilhões e arrecadação de Receita Corrente Líquida de R\$ 577,7 bilhões. A relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida, no consolidado desses entes, foi de 1,17, o que representou discreta redução em relação a 2015, quando foi de 1,19, conforme a Tabela 1.14.

São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul possuem as maiores dívidas, somando R\$ 536,6 bilhões, em 2016, o equivalente a 79% do total. A Receita Corrente Líquida desses Estados, no montante de R\$ 275,1 bilhões, representou cerca de 48% das receitas do conjunto dos Estados.

A relação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita

Corrente Líquida do grupo dos quatro maiores devedores em 2016 foi 1,95. Para o Rio Grande do Sul, essa relação foi de 2,13 o que representa redução em comparação à relação de 2015, quando foi de 2,27.

Nas duas últimas colunas da Tabela 1.14 estão apresentadas as variações, entre 2015 e 2016, verificadas nas Dívidas Consolidadas Líquidas e Receitas Correntes Líquidas de cada Estado.

O RS teve um crescimento da DCL de 7,8% enquanto o crescimento da RCL foi de 15%. Cabe destacar que a variação da dívida do Estado ficou acima da verificada para o conjunto dos Estados – de 2,9 % – enquanto que a receita apresentou um crescimento superior ao dos Estados brasileiros – de 4,9%.

Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Receita Corrente Líquida (RCL) – Tabela I.14 EM MILHÕES

	2015			2016			Δ% DCL	Δ% RCL
	DCL	RCL	DCL/RCL	DCL	RCL	DCL/RCL		
São Paulo	235.645	140.399	1,68	246.435	140.443	1,75	4,6%	0,0%
Minas Gerais	102.592	51.643	1,99	109.124	53.731	2,03	6,4%	4,0%
Rio de Janeiro	101.308	51.224	1,98	107.277	46.229	2,32	5,9%	-9,8%
Rio G. Do Sul	68.486	30.139	2,27	73.797	34.655	2,13	7,8%	15,0%
Goiás	17.120	17.362	0,99	18.048	19.247	0,94	5,4%	10,9%
Bahia	16.171	27.208	0,59	16.016	28.714	0,56	-1,0%	5,5%
Paraná	15.432	31.808	0,49	13.252	34.135	0,39	-14,1%	7,3%
Pernambuco	12.215	19.648	0,62	12.654	20.853	0,61	3,6%	6,1%
Alagoas	10.710	6.312	1,70	7.871	7.646	1,03	-26,5%	21,1%
Santa Catarina	10.295	19.410	0,53	10.288	20.489	0,50	-0,1%	5,6%
Ceará	9.535	15.176	0,63	7.776	17.832	0,44	-18,5%	17,5%
Mato G. do Sul	7.627	8.321	0,92	7.309	9.381	0,78	-4,2%	12,7%
Maranhão	6.426	10.704	0,60	5.284	12.435	0,42	-17,8%	16,2%
Mato Grosso	5.241	11.637	0,45	5.053	12.477	0,40	-3,6%	7,2%
Amazonas	5.060	10.999	0,46	4.619	11.396	0,41	-8,7%	3,6%
Distrito Federal	4.658	18.461	0,25	5.943	19.881	0,30	27,6%	7,7%
Sergipe	4.377	6.353	0,69	4.102	6.787	0,60	-6,3%	6,8%
Acre	3.825	3.949	0,97	3.228	4.442	0,73	-15,6%	12,5%
Piauí	3.763	6.600	0,57	3.424	7.579	0,45	-9,0%	14,8%
Espírito Santo	3.749	11.952	0,31	3.139	11.884	0,26	-16,3%	-0,6%
Rondônia	3.537	5.825	0,61	3.255	6.502	0,50	-8,0%	11,6%
Paraíba	3.297	7.610	0,43	2.676	8.846	0,30	-18,9%	16,2%
Tocantins	2.524	6.305	0,40	2.425	7.298	0,33	-3,9%	15,8%
Pará	2.021	16.790	0,12	1.666	17.922	0,09	-17,6%	6,7%
Amapá	1.064	3.876	0,27	700	4.873	0,14	-34,2%	25,7%
Rio Grande Norte	723	7.997	0,09	268	8.606	0,03	-62,9%	7,6%
Roraima	332	2.825	0,12	1.176	3.377	0,35	253,7%	19,5%
TOTAL	657.735	550.532	1,19	676.803	577.660	1,17	2,9%	4,9%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional e Secretarias Estaduais.

2. Avanços na negociação com o governo federal

O ano de 2016 foi marcado por importantes avanços na negociação da dívida do Estado com o Governo Federal, no sentido de adequar as condições contratuais e obter um alívio nos pagamentos, como forma de enfrentamento da grave crise financeira. Neste capítulo é apresentada uma rápida cronologia com comentários da sequência de fatos importantes ocorridos em 2016, em relação à discussão da dívida do Estado com a União. Em seguida, é apresentada a repercussão financeira relacionada aos principais desdobramentos.

2.1 – CRONOLOGIA DOS FATOS

O Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, regulamentou a Lei Complementar nº 148/2014, alterada pela Lei Complementar nº 151/2015, de modo a estabelecer os critérios de cálculo e os procedimentos para a formalização dos aditivos aos contratos de dívida. O decreto, na avaliação do Estado, extrapolou as disposições das citadas Leis Complementares, ao estabelecer condições não previstas para a celebração dos aditivos, indicou critérios desfavoráveis para o cálculo dos encargos estabelecidos no art. 2º, e deixou de definir corretamente o desconto estabelecido no art. 3º da LC nº 148/2014.

O referido art. 3º dispõe que a União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos da dívida em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

O ano de 2016 foi marcado por importantes avanços na negociação da dívida com a União

No início de 2016, a Divisão da Dívida Pública elaborou diversas Notas Técnicas, nas quais demonstrou que o recálculo dos saldos devedores pela variação acumulada da taxa SELIC, para fins de apuração do desconto estabelecido no art. 3º, deveria utilizar o critério de acumulação análogo ao utilizado pela Receita Federal do Brasil no cálculo do pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais. Por essa metodologia, o fator de acumulação da taxa SELIC se dá pela soma dos fatores efetivos mensais desta taxa, em período determinado, e não pela sua capitalização.

Com base no entendimento manifestado nas Notas Técnicas, em 21 de janeiro a Secretaria da Fazenda encaminhou o Ofício nº 052/2016 ao Banco do Brasil,

questionando os cálculos apresentados pelo agente financeiro da União com vistas ao Termo de Convalidação de Valores. Tal questionamento foi motivado pela aplicação do fator SELIC sob forma capitalizada no cálculo do desconto da dívida.

Tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 4º da LC nº 148, incluído pela LC nº 151: “a União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regula-

nº 2755, opinando caber àquele Tribunal o juízo competente para a demanda.

29/12/2015

**Decreto 8.616/15
regulamenta a LC 148**

**Discordância do
entendimento sobre
SELIC acumulada**



21/01/2016

**Ofício ao BB
contestando
os cálculos**

mentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior”, e tendo em vista a discordância sobre os critérios e a falta de acerto até a data de 31 de janeiro, o Estado decidiu iniciar questionamento pela via judicial.

Em 22 de fevereiro, o Estado entrou com pedido de Mandado de Segurança na 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, requerendo concessão de medida liminar, com o fim de assegurar ao Estado a realização dos pagamentos conforme a Lei Complementar nº 148/14.

Para tanto, solicitou determinar às autoridades coatoras que realizassem o cálculo sem a capitalização da taxa SELIC, para que se pudesse, assim, firmar o aditivo contratual, com a prévia celebração do Termo de Convalidação de Valores. Além disso, requereu a não aplicação das penalidades do contrato da dívida, bem como que as autoridades se abstenham de agir como no regime anterior.

Em 9 de março, a Vara Federal se pronunciou decidindo indeferir o pedido, sem resolução de mérito, em virtude da conexão com ação já apresentada pelo Estado no Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro de 2015, na Ação Cível Originária

22/02/2016

**RS entra com
Mandado de
Segurança na
Justiça Federal**



09/03/2016

**Vara Federal
indeferre em razão
do Estado ter ação
conexa no STF**

Em 8 de abril, o Estado impetrou junto ao STF novo Mandado de Segurança, requerendo a concessão de medida liminar, semelhante àquele já protocolado na Justiça Federal. Nesse Mandado, requer seja afastada a capitalização composta dos juros (anatocismo), determinando-se que as autoridades impetradas adotem o método da variação acumulada da taxa SELIC por ocasião da elaboração da proposta de aditivo contratual, tal como previsto no art. 3º da LC nº 148/2014.

Em 11 de abril, o Ministro do STF Edson Fachin concedeu liminar ao Rio Grande do Sul no Mandado de Segurança acima (MS 34.110), nos seguintes termos: “Assim, com fulcro na decisão do Plenário, defiro, parcialmente, de forma provisória e vigente até a definição do mérito neste feito ou em outro de sentido análogo, o pedido de liminar, para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de impor quaisquer sanções ou penalidades ao ente público gaúcho, especialmente aquelas constantes da cláusula DÉCIMA OITAVA do contrato n. 014/98/STN/COAFI e o bloqueio de recursos de transferências federais, tendo em vista as disposições do artigo 4º, parágrafo único, da LC nº 148/14 assegurarem ao Estado o cálculo e o pagamento da dívida pública com base nos novos parâmetros legais em face da não promoção do aditivo contratual”.

08/04/2016

**RS entra com
Mandado de
Segurança no
STF**



11/04/2016

**STF concede liminar
ao RS
Suspensão pagamento
e penalidades**

Decisões análogas foram conferidas a outros Estados pelo STF: em 7 de abril havia sido concedida liminar no Mandado de Segurança 34.023, impetrado por Santa Catarina, e posteriormente foi concedida liminar no Mandado de Segurança 34.122, impetrado por Minas Gerais. Após essas decisões, vários outros Estados e municípios também impetraram mandados de segurança no STF, questionando os mesmos procedimentos quanto ao cálculo do desconto das dívidas.

No dia 19 de abril, aconteceu audiência convocada pelo Ministro do STF Edson Fachin, na qual participaram o Ministro da Fazenda, os governadores de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Alagoas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, São Paulo e o representante do governo do Rio de Janeiro, além de autoridades do Tesouro Nacional, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

Nessa audiência, convocada com o objetivo de mediação entre as partes, e para trazer elementos relevantes para o julgamento da matéria, o Ministro do STF instaurou a denominada “Mesa de Diálogo”, no sentido do esclarecimento de aspectos técnicos da controvérsia.

Em 11 de abril, o STF concedeu liminar ao RS no Mandado de Segurança nº 34.110

Em 27 de abril, em sessão plenária destinada ao julgamento do mérito dos Mandados de Segurança impetrados por Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, o STF decidiu suspender por 60 dias o julgamento dos processos, ficando válidas durante este prazo as liminares concedidas.

19/04/2016

Audiência no STF com governadores

Mesa de diálogo



27/04/2016

STF suspende pagamento por 60 dias

Estados e União devem buscar entendimento

Segundo o entendimento adotado pelos ministros do STF, nesse prazo a União e os Estados deveriam buscar um entendimento ou encaminhar a aprovação de um projeto de lei e chegar a uma conclusão satisfatória.

A partir dessa decisão do plenário do STF, ganharam fôlego as negociações entre os Estados e o Governo Federal. Diversas propostas foram construídas e discutidas entre os governadores, especialmente no âmbito do CONSEFAZ (Comitê Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação), e entre esses e o Ministério da Fazenda.

No plano técnico, inúmeras análises foram realizadas nos Estados, e procedidas e avaliadas as repercussões financeiras em relação às principais propostas apresentadas e discutidas. Nesse contexto, ganharam maior dimensão as discussões em torno do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, em tramitação no Congresso Nacional.

O PLP nº 257/16 foi encaminhado em 22 de março pelo governo federal ao Congresso, instituindo o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, com medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, alterando a Lei nº 9.496/97, a MP 2192-70, a Lei Complementar nº 148/2014 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Compreendendo ações para a suavização dos pagamentos de compromissos financeiros com a União, principalmente o alongamento dos prazos dos contratos por 240 meses, o Projeto de Lei, por outro lado, estabeleceu a adoção de fortes restrições de despesas por parte dos governos estaduais, principalmente na área de pessoal, visando ao reequilíbrio da situação fiscal no médio prazo.

No entanto, com a vitória dos Estados no STF, obtendo a suspensão dos pagamentos da dívida e a ampliação do reconhecimento da grave situação financeira em diversos Estados da Federação, ganhou força no Congresso a ideia de se incorporar medidas adicionais de alívio de curto prazo ao PLP nº 257. Foi assim que novas propostas passaram a ser desenhadas e discutidas, principalmente no sentido da ampliação da carência temporária do pagamento das dívidas estaduais.

Em 20 de junho aconteceu reunião em Brasília entre os Governadores e o Ministério da Fazenda, com

vistas à celebração de acordo federativo, em atenção à determinação do STF, no âmbito do julgamento dos Mandados de Segurança dos Estados. Nessa reunião, o Ministro da Fazenda apontou as fortes restrições fiscais e orçamentárias da União para propor rearranjo no sistema de pagamento das dívidas que fossem muito além daquele já constante do PLP nº 257, em tramitação no Congresso.

Sendo assim, o Ministro apresentou o seguinte conjunto de propostas:

i) ampliação do prazo da dívida dos Estados contratada pela Lei nº 9.496/97 por 240 meses, reconhecendo-se que a forma de capitalização dessa dívida é composta. Como consequência, desaparece a possibilidade de pagamento da dívida baseada em limite de comprometimento e de acumulação de resíduo.

ii) concessão de desconto nas prestações da dívida por 24 meses, a contar de julho de 2016, conforme cronograma da Tabela 2.1, devendo o montante desses descontos ser posteriormente recomposto ao saldo devedor.

Cronograma de Redução das Prestações – Tabela 2.1

MÊS	%
Jul 2016	100
Ago 2016	100
Set 2016	100
Out 2016	100
Nov 2016	100
Dez 2016	100
Jan 2017	94,73
Fev 2017	89,47
Mar 2017	84,21
Abr 2017	78,94
Mai 2017	73,68
Jun 2017	68,42
Jul 2017	63,15
Ago 2017	57,89
Set 2017	52,63
Out 2017	47,36
Nov 2017	42,10
Dez 2017	36,84
Jan 2018	31,57
Fev 2018	26,31
Mar 2018	21,05
Abr 2018	15,78
Mai 2018	10,52
Jun 2018	5,26
Jul 2018	0,00

iii) parcelamento, em 24 meses, dos valores devidos e não pagos relativos às liminares concedidas aos Estados e que tiveram por tese principal o questionamento da forma de capitalização: juros simples ou juros compostos, ficando definido que os pagamentos desses valores, calculados sob a forma de juros compostos, iniciam-se em julho de 2016.

iv) concessão de prazo adicional de carência de quatro anos do principal dos contratos do BNDES relativos às linhas de crédito PEF I, PEF II, PROPAE, PROPAC e PROINVESTE, bem como acréscimo de 6 anos ao prazo final original.

v) oferta de apoio técnico do BNDES para os Estados que desejarem empreender um programa de desmobilização de ativos para posterior abatimento de dívidas com a União.

vi) prioridade, nas futuras concessões de avais para novas operações de crédito, aos Estados com melhores classificações de risco, conforme normas vigentes.

Para a concessão das medidas apresentadas, foram exigidas contrapartidas dos Estados. Quanto às contrapartidas de curto prazo, no período de 24 meses, contados da data de assinatura do aditivo que regulamentará a renegociação com cada Estado, estes se comprometem a:

(i) não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

(ii) limitar o crescimento das despesas correntes primárias à inflação do ano anterior, medida pelo IPCA. Quanto a contrapartidas estruturais, os Estados se integrarão à Proposta de Emenda Constitucional enviada pelo governo federal que estabelece que o reajuste das despesas primárias da União deve ser vinculado à variação da inflação do ano anterior, conforme redação acertada conjuntamente.

O Ministro afirmou ainda que a União não pode atender à proposta dos Estados de procederem a um desconto no estoque da dívida com base no recál-

culo, desde o início dos contratos, utilizando-se o índice IPCA + 4% a.a., bem como repudiou fortemente qualquer forma de capitalização simples de juros no âmbito dos contratos.

Após a apresentação da proposta do Ministro, os governadores deliberaram por unanimidade aceitá-la, ficando definida a celebração de novo acordo federativo, com o conteúdo acima apresentado, conforme registrado em ata de reunião.

26/06/2016

Acordo entre governadores e Ministro da Fazenda



- Ampliação do prazo por 240 meses.
- Descontos nas prestações por 24 meses (1/7/2016 a 30/6/2018).
- Parcelamento em 24 meses dos valores suspensos até o momento, em razão de liminares no STF.
- Não concessão de aumentos salariais.
- Limitação do crescimento de despesas primárias.

Em 5 de julho, em decisão sobre o Mandado de Segurança 34.110, impetrado pelo Rio Grande do Sul, o Ministro Edson Fachin resolveu cautelarmente pela aplicação aos autos e às liminares, a partir do dia primeiro de julho, dos exatos termos dos ajustes negociados entre o Ministério da Fazenda e os Estados, conforme a ata de reunião realizada no dia 20 de junho.

05/07

STF homologa para o RS acordo com o Ministério da Fazenda

Com essa decisão, o Estado passou a cumprir o plano de pagamento especial traçado na reunião supracitada, o qual representa um significativo alívio nas suas obrigações atuais. O cumprimento do plano especial de pagamento passa a ocorrer, independentemente da celebração do aditivo contratual previsto na LC nº 148/2014. Como este aditivo ainda não está celebrado, os saldos da dívida consolidada carecem do ajuste pelos efeitos dos artigos 2º e 3º da LC nº 148/2014, na contabilidade do Estado.

Em 1º de agosto, o relator do Projeto de Lei Complementar nº 257, deputado Esperidião Amin, após negociações com a Presidência da República, visando a consagrar no Projeto de Lei os novos termos do refinanciamento da dívida dos Estados e do DF, conforme deliberações da reunião com os governadores de 20 de junho, apresentou para discussão no Plenário da Câmara um texto Substitutivo. Esse texto incorporou o esquema de carência de seis meses no pagamento, e a partir de então o pagamento parcial da parcela devida, com aumento mensal gradativo do percentual até atingir 100% em julho de 2018, e demais concessões e contrapartidas acertadas com os governadores. Com base nesse Substitutivo, a Redação Final foi aprovada na Câmara em 30 de agosto, sendo a matéria, na sequência, encaminhada para o Senado Federal.

No Senado, o Projeto de Lei Complementar nº 257 acabou recebendo novo Substitutivo, para incluir outros dispositivos, principalmente os relacionados à instituição do Regime de Recuperação Fiscal (RRF). O RRF, destinado a auxiliar Estados com maiores desequilíbrios financeiros, prevê a suspensão do pagamento dos encargos da dívida por três anos. Como contrapartida desse benefício, o ente que desejar aderir ao Regime deve elaborar um Plano de Recuperação, especificando todas as medidas de ajuste, com os respectivos impactos esperados e prazos de adoção.

O referido Plano, conforme o projeto, precisaria estar autorizado em lei estadual e conter, necessariamente, medidas como a criação de programa de desestatização, reforma do Estado, redução dos incentivos ou benefícios tributários, revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública, elevação da contribuição previdenciária e postergação dos efeitos financeiros de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração de servidores, entre outras. O Projeto de Lei, na forma do Substitutivo, foi aprovado no Senado Federal em 14 de dezembro, sendo remetido de volta à Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, houve resistências com relação às contrapartidas exigidas dos Estados para adesão ao RRF, e do texto final, que acabou sendo aprovado em Plenário em 20 de dezembro, foram retiradas todas as cláusulas que continham essas exigências, embora mantida, em seu artigo 15, a

instituição do Regime. Com a aprovação em Plenário, o Projeto foi encaminhado à Presidência da República para sanção.

- 30/08/2016 → **Aprovação do PL 257 na Câmara dos Deputados**
- 14/12/2016 → **Aprovação no Senado com substitutivo incluindo o RRF**
- 20/12/2016 → **Aprovação na Câmara, com retirada das contrapartidas dos Estados**

Ao final de dezembro foi sancionada a Lei Complementar nº 156, com origem no PLP nº 257, contendo o Plano de Auxílio aos Estados e Distrito Federal. Por contrariedade à retirada das contrapartidas exigidas para a adesão ao RRF, indispensáveis no seu entendimento para a recuperação fiscal dos entes, a Presidência acabou por vetar todo o Capítulo que tratava da instituição do Regime.



Apesar desse desfecho, a questão da instituição do Regime de Recuperação Fiscal permaneceu em discussão, sobretudo em função do agravamento da crise fiscal dos Estados, principalmente do Rio de Janeiro. Assim, em 23 de fevereiro de 2017, o governo

federal encaminhou novo Projeto de Lei ao Congresso (PLP nº 343/2017), para instituir o Regime em moldes semelhantes ao apresentado e discutido no ano anterior.

Nesse contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) iniciou contatos com alguns Estados, incluindo o Rio Grande do Sul, com o objetivo de iniciar o desenho de possíveis acordos amparados no RRF, caso o PLP 343/2017 viesse a ser aprovado.

De 7 a 9 de março ocorreu uma missão no Rio Grande do Sul formada por técnicos do Governo Federal, sob a coordenação da STN, ocasião em que foi averiguada a realidade financeira do Estado, e foram avaliadas diversas questões, tais como a evolução das despesas com pessoal, as projeções do fluxo financeiro e a situação de empresas estatais.

23/02/2017

Governo encaminha novo projeto de RRF

07 a 09/3/2017

STN realiza missão no RS

- Averiguar a realidade financeira:**
- Despesas com pessoal
 - Fluxo financeiro
 - Empresas estatais

O Rio Grande do Sul acompanha com cautela o desenrolar das discussões sobre o PLP 343/2017 no Congresso e espera que o projeto evolua no sentido de atenuar as medidas exigidas como contrapartida para o ingresso dos entes subnacionais no RRF².

2.2 – REPERCUSSÕES FINANCEIRAS

Em relação ao Plano de Auxílio aos Estados e Distrito Federal, consubstanciado na Lei Complementar nº 156/2016, estima-se que com o alongamento do prazo total por 20 anos combinado com a eliminação do limite de comprometimento no pagamento, bem como com a redução extraordinária no valor das prestações no período de 24 meses, o Rio Grande do

Sul terá um alívio financeiro de R\$ 5,4 bilhões no período de 2016 a 2018. Após o período de redução extraordinária das prestações pelo prazo de 24 meses, o comprometimento da receita com o pagamento da dívida deverá alcançar um nível menor que os 13% da RLR prevalecente antes, e este comprometimento deverá apresentar redução crescente ao longo do tempo.

2. Os acontecimentos relatados neste capítulo abrangem o período até março de 2017, quando se deu o encerramento da redação deste relatório.

Além disso, o art. 2º da Lei supracitada abriu a possibilidade de renegociação de dívidas com o BNDES. Estima-se que a dilatação do prazo total e das carências das dívidas com o BNDES pode resultar em ganho de caixa de cerca de R\$ 175 milhões até 2020.

A respeito do Regime de Recuperação Fiscal, que pre-

vê a carência total dos pagamentos da dívida com a União no período de 36 meses, calcula-se que a adesão a este programa pode trazer um ganho de caixa adicional de R\$ 8,5 bilhões, durante a sua vigência. Após esse período, com a incorporação ao saldo devedor das parcelas não pagas durante a carência, os pagamentos serão retomados em um nível mais elevado.

O Plano de Auxílio aos Estados trará um alívio financeiro de R\$ 5,4 bilhões entre 2016 e 2018

3. Indicadores de prazo e risco e projeções

3.1 – INDICADORES DE PRAZO E DE RISCO DA DÍVIDA ESTADUAL

Segundo a literatura especializada, a análise de risco da dívida pública avalia a possibilidade de incidência de aumentos não esperados nos desembolsos do governo em decorrência de acréscimos não previstos no pagamento do serviço da dívida.

Para tanto, os administradores devem avaliar regularmente o impacto potencial de choques econômicos e/ou financeiros sobre os pagamentos de dívida e sobre o saldo devedor, bem como estabelecer um monitoramento em base contínua.

Os principais riscos que podem ser avaliados tendo em vista as características específicas dos contratos de dívida do Estado são o risco de mercado e o de refinanciamento. O risco de mercado está associado a efeitos modificadores incidentes sobre a dívida e que decorrem de variações nas condições de mercado, como alterações nas taxas de juros, câmbio e inflação. O chamado risco de refinanciamento está associado às alterações nos custos para refinar dívidas quando do seu vencimento e, em casos extremos, à impossibilidade da dívida ser refinanciada em mercado.

Os seguintes indicadores de prazo e risco foram levantados para subsidiar a avaliação do risco de exposição da dívida fundada do Estado do Rio Grande do Sul:

- Serviço mensal da dívida, por indexadores, em 2016;
- Percentual de dívida em moeda externa;
- Percentual de dívida com taxa de juros flutuante;

- Serviço da dívida sobre o estoque para os próximos três anos;
- Prazo médio (Average Time to Maturity - ATM);
- Prazo médio de repactuação (Average Time to Refixing - ATR);
- Duration;
- Percentual da dívida corrigida por índices de preço.

Conforme exposto no capítulo 2, as Leis Complementares 148/2014 e 156/2016 alteraram de forma significativa as características financeiras dos contratos financiados no âmbito da Lei 9.496/97: redução na taxa de juros, alongamento no prazo para pagamento e alterações na metodologia de cálculo das prestações, resultando em redução no saldo devedor.

Acresce-se a isso o fato de o contrato da Lei nº 9.496/97 representar cerca de 87% do estoque total da dívida estadual, conforme demonstrado na Seção 1.1, e ter grande importância na composição do serviço da dívida. Logo, é esperado que alterações tão profundas nas condições de pagamento desses contratos impactem a análise de risco da dívida como um todo.

Os indicadores de prazo e risco foram considerados em dois momentos. Numa primeira avaliação foram consideradas as características originais dos contratos

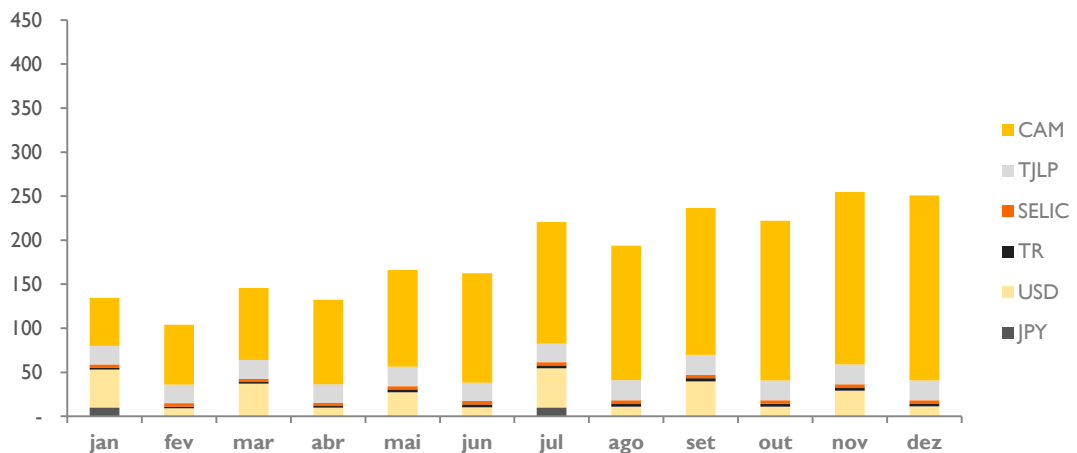
firmados com base na Lei nº 9.496/97 e em outra foram consideradas as novas condições trazidas pelas Leis Complementares nº 148/2014 e nº 156/2016. Essa dupla abordagem possibilita uma melhor compreensão no que se refere à evolução dos indicadores de risco e prazo em relação aos apresentados em relatórios anteriores, bem como estabelece uma perspectiva do novo cenário da dívida considerando as condições supervenientes.

O Gráfico 3.1 apresenta projeção do serviço mensal da dívida em 2017, destacando a composição de seus indexadores e considerando as novas condições. O serviço total da dívida para o exercício de 2017 está estimado em R\$ 2,224 bilhões, sendo R\$ 35 milhões correspondentes à dívida **intra**limite, e R\$ 2,189 bi-

lhões correspondentes à dívida **extra**limite. Observa-se uma alteração significativa na composição do serviço classificado como intra e extralimite, comparativamente ao que foi verificado nos anos anteriores.

Para 2017, mais de 98% do serviço estimado é extralimite, enquanto nos anos anteriores o serviço intralimite representou quase 90% das obrigações de pagamento. Essa alteração ocorre devido à desvinculação dos pagamentos dos contratos da Lei nº 9.496/97 ao percentual de 13% da Receita Líquida Real (RLR) e da extinção da classificação das contas Resíduo e PROES, as quais passam a integrar um único saldo devedor. Permanecem classificados como intralimite apenas os pagamentos dos contratos da Lei nº 8.727/93, limitados a 11,5% da RLR.

Projeção do Serviço Mensal da Dívida por Indexadores em 2017 – Gráfico 3.1
EM R\$ MILHÕES



O serviço total da dívida para o exercício de 2017 está estimado em R\$ 2,22 bilhões

O aumento da dívida classificada como extralimite gera, naturalmente, um crescimento da exposição do serviço da dívida às flutuações dos seus indexadores, em especial ao Coeficiente de Atualização Monetária – CAM. Esse coeficiente é o novo indicador de correção monetária da Lei nº 9.496/97, introduzido pela LC nº 148/2014, que avalia a relação entre o IPCA + 4% a.a. comparativamente à taxa SELIC. Variações no CAM afetam na mesma proporção o saldo devedor e as pres-

tações mensais da Lei nº 9.496/97. As demais dívidas extralimites estão indexadas ao Dólar, à TJLP, à SELIC ou ao Iene. A dívida intralimite está indexada à TR.

O Gráfico 3.2 mostra a projeção do serviço mensal da dívida que seria verificado em 2017 caso as prestações fossem pagas pelas regras originais da Lei nº 9.496/97. O serviço total da dívida estimado para o exercício de 2017 seria de R\$ 4,842 bilhões, sendo R\$ 3,639 bilhões correspondentes à dívida intralimite e R\$ 1,203 bilhão correspondentes à dívida extralimite.

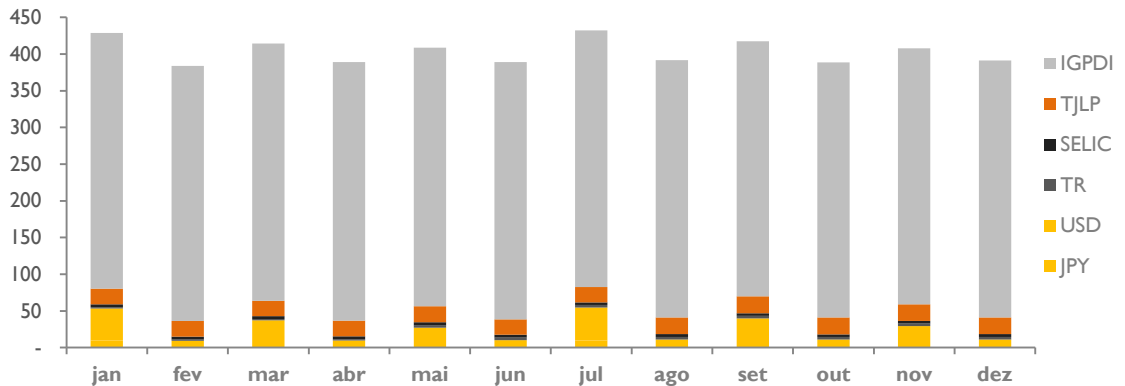
Em comparação aos resultados apresentados no Gráfico 3.1, fica constatado que a projeção do serviço

da dívida para 2017, pelas condições originais, supera em mais de duas vezes o serviço estimado pelas novas regras.

Os principais motivos para a redução verificada são as modificações introduzidas pelas Leis Complementares

nº 148/2014 e nº 156/2016, como o aumento em 20 anos no prazo para pagamento da dívida, a redução dos juros para 4% a.a. e, principalmente, o benefício do desconto escalonado das prestações no período de julho/2016 a junho/2018, conforme explicado no Capítulo 2.

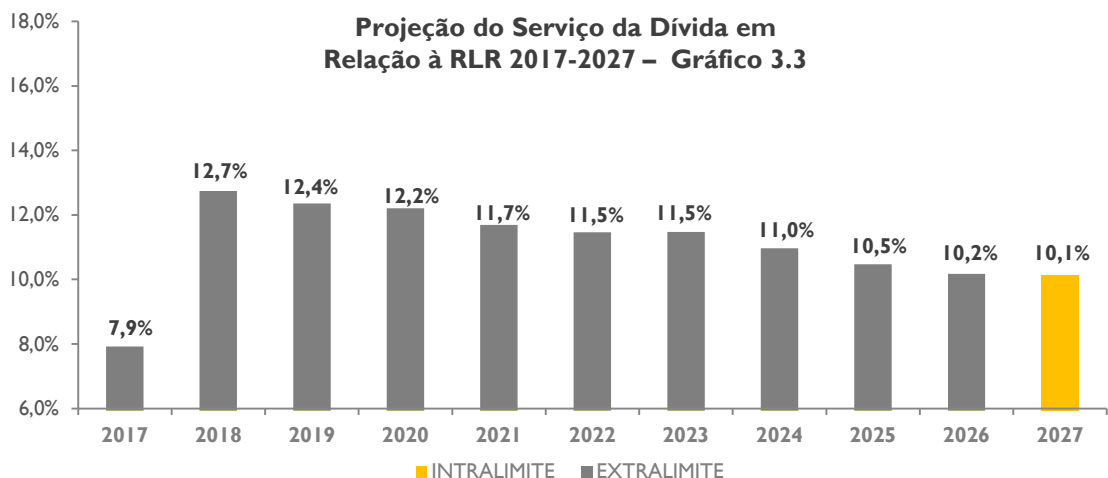
Projeção do serviço mensal da Dívida por Indexadores em 2017 pelas condições originais da lei nº 9.496/97 – Gráfico 3.2



A projeção do serviço anual da dívida estadual intralimite e extralimite até o ano de 2027, considerando os cronogramas dos contratos existentes no portfólio da dívida pública até dezembro de 2016 e as novas disposições da Lei nº 9.496/97, está ilustrada no Gráfico 3.3. O serviço classificado como **intralimite** é representado apenas pelos pagamentos dos contratos da Lei nº 8.727/93, que atingem comprometimento médio de somente 0,06% da RLR entre 2017 e 2025, o que explica o fato de não ser possível visualizar a coluna intralimite, em azul, na escala apresentada pelo gráfico.

Além disso, com a futura quitação dos contratos da Lei nº 8.727/93 no ano de 2025, a dívida estadual passará a ser integralmente extralimite. O serviço **extralimite** projetado até 2027 situa-se na faixa de 7,8% a 12,6% da RLR. Cabe destacar que eventuais alterações, em relação às condições esperadas, dos fatores que afetam o custo dos contratos da dívida extralimite, como o índice mensurado pelo CAM, o câmbio, a taxa TJLP, a taxa TR, a taxa SELIC e as taxas de juros internacionais, podem alterar a trajetória do serviço projetado.

Projeção do Serviço da Dívida em Relação à RLR 2017-2027 – Gráfico 3.3



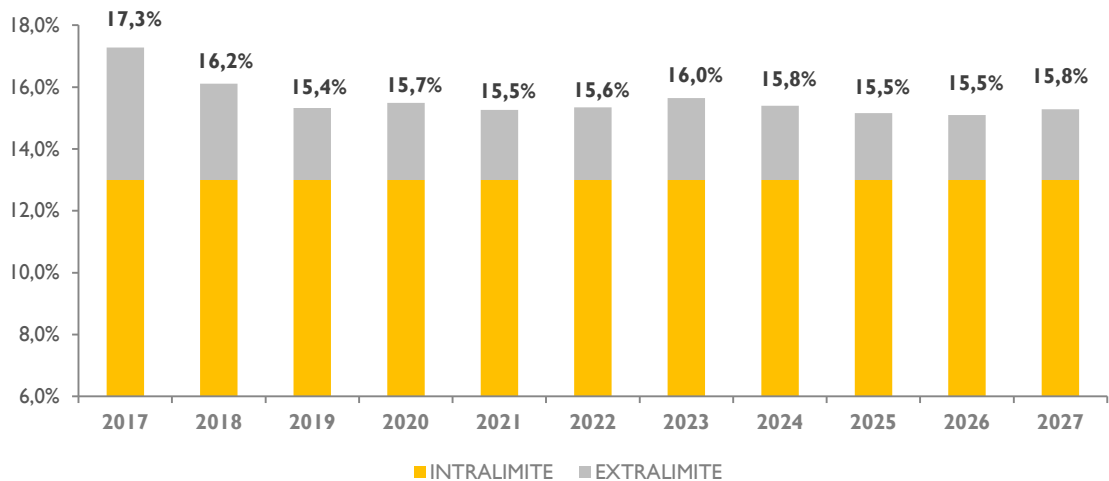
O Gráfico 3.4 apresenta a projeção do serviço anual da dívida estadual intralimite e extralimite considerando as regras originais dos contratos da Lei nº 9.496/97, para o mesmo período do Gráfico 3.3. O serviço da dívida intralimite projetado estaria situado no patamar de 13% da RLR até 2027, enquanto o serviço extralimite ficaria na faixa de 2,4% a 4,3% da RLR.

A comparação dos Gráficos 3.3 e 3.4 evidencia que há uma redução significativa no patamar de comprometimento da RLR projetado para o serviço da dívida entre os anos de 2017 e 2027, considerando as novas regras aplicadas aos contratos da Lei nº 9.496/97.

Pelas condições anteriores esse comprometimento estaria, em média, na faixa de 15,8% da RLR, enquanto as regras atuais indicam um comprometimento médio total de 11% da RLR. As novas condições resultam, também, em uma tendência decrescente no serviço da dívida, fato que não era verificado anteriormente por haver vinculação do cálculo da prestação ao percentual de 13% da RLR.

Por outro lado, o novo panorama indica um aumento na exposição do serviço da dívida aos fatores de risco de mercado, especialmente ao IPCA e à taxa SELIC, que compõem o índice CAM - e que indexa mais de 80% da dívida total.

**Projeção do Serviço da Dívida em Relação À RLR – 2017-2027
pelas condições originais da Lei nº 9.496/97 - Gráfico 3.4**



A análise da composição da dívida estadual em termos de moedas de indexação dos contratos fornece uma importante ferramenta para avaliação do risco de exposição da dívida. A dívida estadual apurada em moeda nacional compõe 89,7% da dívida total, conforme visto na Seção I.1, enquanto o seu serviço

representa 86,3% do serviço total. A dívida em moeda nacional está sujeita aos indicadores de variação monetária representados no Gráfico 3.5, como o CAM, SELIC, TJLP e TR. Já a dívida estadual em moeda estrangeira representa 10,3% do estoque total, sendo composta por dívidas em Dólar dos Estados Unidos

Há uma redução significativa no patamar de comprometimento da RLR projetado para o serviço da dívida, com as novas regras aplicadas aos contratos com a União.

(USD) e, em menor valor, em lene do Japão (JPY). O principal fator de risco da dívida externa é a volatilidade do câmbio e seu efeito sobre o serviço. A exposição de uma dívida atrelada à moeda estrangeira num determinado período é dada pela expectativa de pagamento do seu principal e juros nesse período.

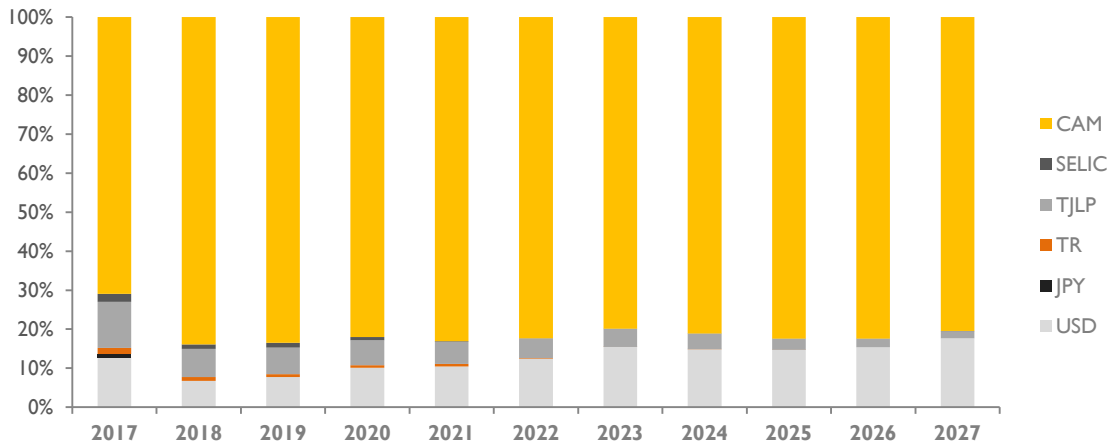
Para 2017, o serviço total em Dólar e lene projetado equivale a 13,7% do serviço total. A exposição da dívida do Estado a moedas estrangeiras, em razão da participação percentual da mesma sobre a dívida total e do respectivo cronograma de vencimento, pode ser considerada relativamente pequena.

Pelas condições anteriores da Lei nº 9.496/97, a participação do serviço da dívida sujeito aos efeitos da variação cambial seria de apenas 6,3% do total, menos da metade do estimado para a situação atual.

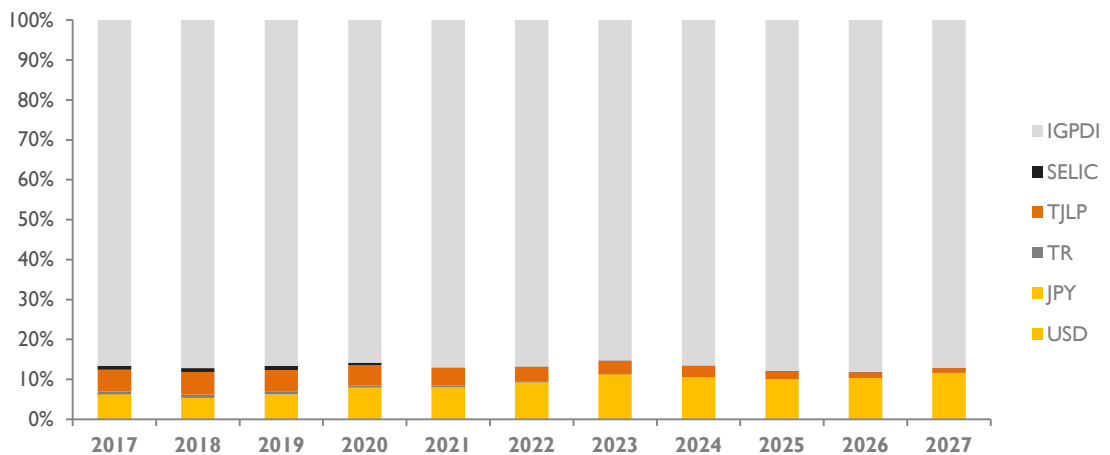
Essa redução na exposição a moedas estrangeiras se daria apenas pelo maior volume de serviço projetado para a Lei nº 9.496/97.

A dívida em moeda nacional estaria indexada, principalmente, ao índice de variação monetária medido pelo IGP-DI, além das taxas SELIC, TJLP e TR, representados no Gráfico 3.6.

Participação dos Indexadores na Composição do Serviço da Dívida 2017-2027 – Gráfico 3.5



Participação dos Indexadores na Composição do Serviço da Dívida 2017-2027 pelas Condições Originais da Lei nº 9.496/97 – Gráfico 3.6



A dívida estadual sujeita a juros flutuantes, isto é, cujas taxas de juros aplicadas aos contratos são fixadas a cada período pela cotação do mercado ou segundo as regras do órgão financiador é de 12,7% do seu total, conforme exposto na Seção 1.1.

Ocorreu uma redução nesse percentual na comparação com 2015, quando representou 16% da dívida total. Parte dessa redução se deve aos efeitos da variação cambial, em especial à valorização do real frente ao dólar no período, uma vez que se constitui na principal moeda de conversão dos contratos externos e que em sua maior parte são remunerados por juros flutuantes.

Por outro lado, deve-se também ao aumento do saldo devedor das dívidas sujeitas a juros fixos relativamente ao saldo total, em especial o do contrato da Lei nº 9.496/97 que ainda está contabilizado pelas regras antigas.

A principal dívida estadual com juros flutuantes é a dívida com o Banco Mundial – Reestruturação da Dívida, cujos juros são redefinidos a cada mês, baseados nos patamares praticados no mercado londrino – taxa LIBOR.

Outras dívidas externas contraídas junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – também apresentam saldo significativo e seus encargos são redefinidos trimestralmente.

A exposição da dívida do Estado corrigida a juros flutu-

antes, em razão da participação percentual no total, ainda pode ser considerada pequena.

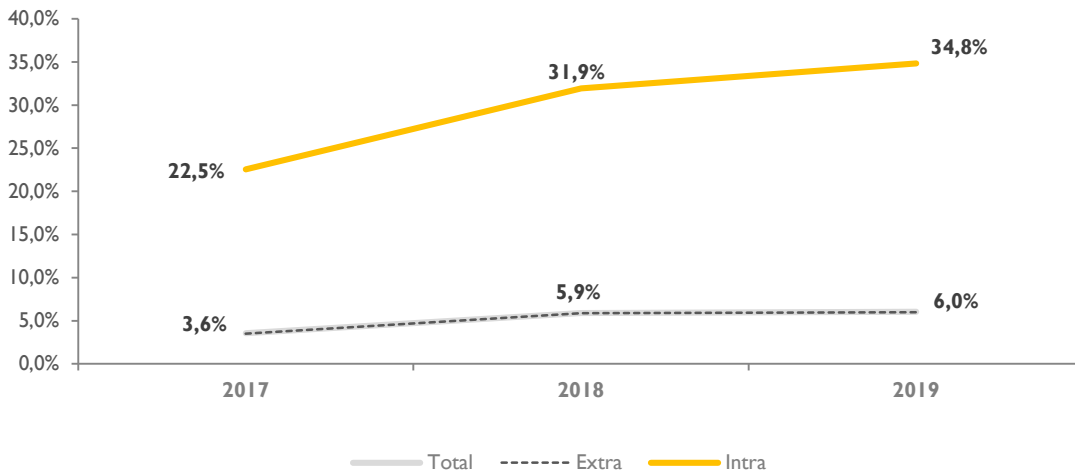
No Gráfico 3.7 é ilustrada a estimativa de trajetória ascendente na relação serviço/estoque da dívida ao longo dos próximos três anos, considerando as modificações do contrato da Lei nº 9.496/97.

Para 2017 a relação mencionada é de 22,5% para a dívida intralimite, cuja taxa de juros é de aproximadamente 1,19% ao ano, o que significa que o serviço ao longo do ano superará a integralidade dos juros devidos. O elevado percentual do serviço sobre o estoque é verificado, pois o cronograma de pagamento do contrato da Lei nº 8.727/93 aproxima-se do final.

Para a dívida extralimite a relação serviço/estoque projetada para 2017 é de apenas 3,6%, influenciada pelo desconto nas prestações da Lei nº 9.496/97. Esse percentual é insuficiente para amortizar a dívida considerando que a taxa média de juros é de 3,8% a.a., o que deverá provocar a incorporação de juros ao saldo devedor, fenômeno conhecido como amortização negativa.

Com a retomada do pagamento integral das prestações da Lei nº 9.496/97 a partir de julho de 2018, a relação serviço/estoque deverá atingir o patamar de 5,9% em 2018 e 6,0% em 2019, suscitando amortizações reais do saldo devedor. Dada a baixa participação do serviço intralimite na composição total da dívida, há sobreposição das trajetórias de evolução do serviço/estoque extralimite e total.

Evolução do Serviço da Dívida Sobre o Estoque 2017-2019 – Gráfico 3.7



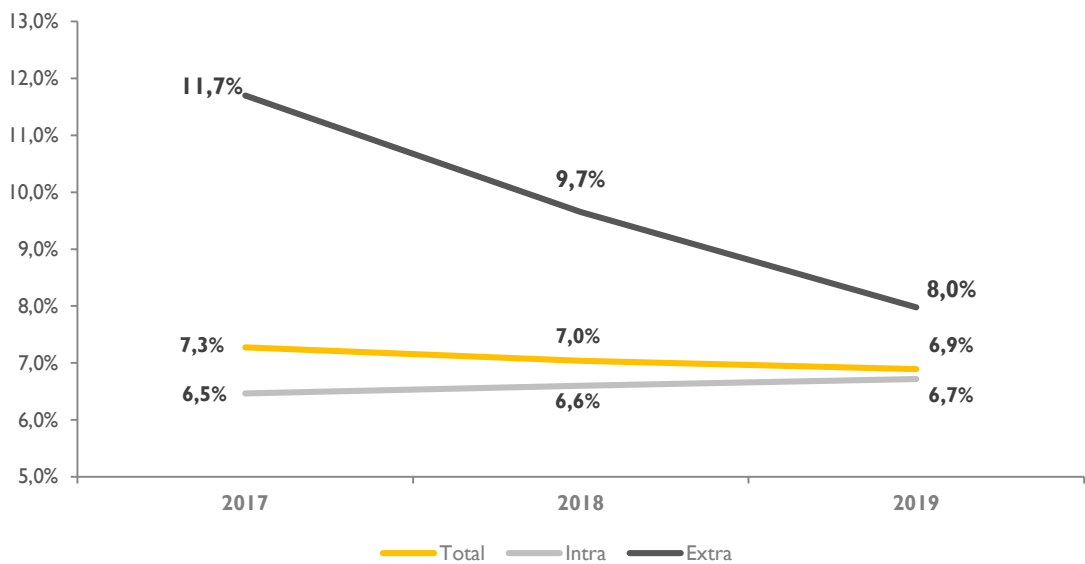
No Gráfico 3.8 é ilustrada a projeção da relação serviço/estoque da dívida ao longo dos próximos três anos, considerando as características originais da Lei 9.496/97.

Para 2017, a relação para a dívida intralimite seria de 6,5%, cuja taxa de juros média é de 5,98% a.a. Para a dívida extralimite a relação serviço/estoque projetada para 2017 seria de 11,7% e para 2018 de 9,7%, considerando uma taxa de juros média bastante inferior, da ordem de 2,9%.

A projeção da relação estoque/serviço para a dívida extralimite apresentada no Relatório do ano anterior foi de 6,6% para 2017 e 6,3% para 2018, muito abaixo da atual.

Esse aumento se deve ao parcelamento das prestações não pagas da Lei nº 9.496/97, em razão da liminar concedida pelo STF, classificado como extralimite e cujo prazo residual para pagamento é de apenas 18 meses.

Evolução do Serviço da Dívida Sobre o Estoque 2017-2019 pelas Condições Originais da Lei nº 9.496/97 – Gráfico 3.8



Em 2019, o Estado retomará o pagamento integral das prestações segundo as novas condições da Lei nº 9.496/97. Para esse ano pode-se estabelecer um comparativo entre a análise da capacidade de amortização do estoque da dívida, representada pela diferença entre a relação serviço/estoque e a taxa de juros média da dívida, para ambas as situações projetadas. A taxa média de juros do total da dívida considerando a situação anterior seria de 5,5% a.a. enquanto a relação serviço/estoque seria de 6,9%, o que resultaria em uma taxa de amortização de 1,4% do estoque. Para a situação atual da Lei nº 9.496/97, a taxa de juros média total da dívida estimada é de 3,81% a.a.,

e a relação serviço total/estoque é de 6%, o que resulta em uma taxa de amortização da dívida de 2,19%. Portanto, verifica-se um aumento na taxa de amortização do estoque da dívida em 2019 considerando as recentes modificações nos encargos e características do cronograma de pagamento dos contratos da Lei nº 9.496/97.

O prazo médio de maturação das dívidas – o *Average Time to Maturity (ATM)* ou prazo médio – é um indicador de risco usual que tem como base o prazo de pagamento das amortizações. O ATM mensura a concentração de vencimentos da dívida no curto

prazo e, conseqüentemente, o risco de refinanciamento. O ATM segue a notação:

$$ATM = \sum_{t=1}^t \left(\frac{t \cdot A_t}{DT_t} \right)$$

Onde:

A_t = valor das amortizações das dívidas no período t

D_t = valor do estoque total de dívidas em t

t = tempo para o vencimento

Pela leitura da Tabela 3.1, verifica-se que o prazo médio de maturação da dívida fundada estadual (ATM), indicado pelo Total (CAM), é de 18,5 anos considerando as novas condições da Lei nº 9.496/97, enquanto pelas condições originais o ATM total seria de 12,9 anos, indicado pela linha Total (IGP-DI).

A melhora no indicador de prazo da dívida é justificada pelo alongamento por 20 anos no prazo para pagamento da dívida da Lei nº 9.496/97 que, em termos de projeção do cronograma de pagamentos da dívida, representa um alongamento líquido de 10 anos, já que pela situação anterior havia a previsão de refinanciamento do Resíduo por mais 10 anos após 2028. As dívidas em dólar, individualmente, indicam um ATM de 12,1 anos, repercutindo o prazo médio do empréstimo junto ao Banco Mundial para a reestruturação da dívida e também outras dívidas em dólar que possuem prazo de vencimento mais curto.

O prazo médio de repactuação de taxas – *Average Time to Refixing* (ATR) – indica a exposição da dívida às modificações na taxa de juros, sendo um indicador importante do risco de mercado associado à taxa de juros. Quanto menor o ATR, maior a vulnerabilidade da dívida às flutuações de mercado no curto prazo. Por hipótese, uma dívida totalmente prefixada terá um período de ATR igual ao seu ATM, evidenciando a invariabilidade da taxa. Sua notação é a seguinte:

$$ATR = \left(\frac{r \cdot DF_t}{DT_t} \right) + \sum_{t=1}^t \left(\frac{t \cdot AP_t}{DT_t} \right)$$

Onde,

DF_t = valor do estoque das dívidas flutuantes no período t ;

r = tempo de repactuação das dívidas flutuantes;

AP_t = valor das amortizações das dívidas com taxas prefixadas no período t ;

DT_t = valor do estoque total de dívidas em t ;

t = tempo para o vencimento.

O ATR calculado da dívida fundada estadual é 17,1 anos, sendo 19,2 anos para a dívida interna e 0,3 para a dívida externa. Como a maior parte da dívida é remunerada a juros fixos, nota-se que o ATR se aproxima bastante do ATM total. A dívida interna é remunerada, principalmente, por juros fixos e apresenta baixo risco de repactuação de taxas. Os contratos da dívida externa são remunerados, em sua maior parte, por juros flutuantes e baseados na LIBOR. Seu ATR é de 0,3 anos, o que significa que em média a cada quatro meses a taxa está sujeita a modificação. O ATR total da dívida calculado pelas condições anteriores da Lei nº 9.496/97 seria de 11,7 anos, ou seja, 5,4 anos a menos do que pela situação vigente.

A *duration* é outra medida usual de risco de dívida, indicando o prazo médio de maturação da dívida obtido pela ponderação entre o valor presente do serviço e o período de tempo de duração da dívida. Ela é assim expressa:

$$D = \sum_{t=1}^t \left(\frac{t \cdot S_t \cdot (1+i)^{-t}}{VP_t} \right)$$

Onde,

S_t = valor dos serviços da dívida no período t ;

VP_t = valor presente do serviço total da dívida em t ;

i = taxa de desconto da curva cupom;

t = tempo para o vencimento.

Para se efetuar os cálculos de *duration* é necessário calcular o valor presente das dívidas a partir da construção das respectivas curvas cupom para cada um dos indexadores da dívida. As curvas cupom derivam de índices de descontos, que refletem as expectativas de mercado e servem para trazer ao valor presente os fluxos de pagamentos da dívida. Segundo os cálculos, verificou-se que as dívidas indexadas ao CAM apresentam *duration* de 12,1 anos, enquanto as

dívidas em dólar apresentam *duration* de 8,8 anos. Os contratos da Lei nº 9.496/97 pela situação anterior estariam indexados ao IGP-DI e o *duration* seria de 9,8 anos.

Na Tabela 3.1 são também apresentadas as relações entre o valor presente e o valor de face das dívidas, para cada um dos seus indexadores, indicadas pelo fator B/A. Considera-se que quanto menor o fator B/A, ou seja, menor o valor presente dos fluxos de pagamento relativamente ao valor de face da dívida, menor será o custo da mesma. De forma contrária, quanto maior o fator B/A, mais onerosa será a dívida.

Constata-se que, para os contratos indexados à Taxa Referencial (TR), à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ao Dólar (USD) e ao Coeficiente de Atualização Monetária (CAM), o fator B/A é inferior a 0,8. A dívida vinculada ao lene apresenta relação próxima à unitária, pois o seu vencimento ocorrerá no ano de 2017 e há uma expectativa de baixa variação do câmbio nesse período.

Os contratos de dívida que seriam corrigidos pelo IGP-DI, ou seja, relativos à Lei nº 9.496/97, considerando as condições originais, apresentam uma relação B/A superior a 0,9, fato que evidencia o maior custo associado a essas dívidas na comparação com as demais.

Valor Presente, ATM e *Duration* da Dívida por Indexador – Tabela 3.1

INDEXADOR	VALOR FACE (A)	VALOR PRESENTE (B)	(B/A)	ATM	DURATION
	R\$ MILHÕES				
IGP-DI	57.421	56.105	0,98	13,2	9,8
CAM	53.726	41.208	0,77	19,9	12,1
TJLP	1.661	1.300	0,78	6,3	4,5
TR	154	116	0,76	3	2,7
Dólar (USD)	6.774	5.256	0,78	12,1	8,8
lene (JPY)	19	19	0,96	1	1
Outros	203	142	0,70	4	2,9
Total (IGP-DI)	66.233	62.937	0,95	12,9	9,5
TOTAL (CAM)	62.537	48.041	0,77	18,5	11,5

Evolução dos Indicadores de Prazo e Risco 2014-2016 – Tabela 3.2

INDICADORES	2014	2015	2016	Varição 2016-2015
ATM dívida total (IGP-DI)	13,9	13,6	12,9	-0,7
ATM dívida total (CAM)	-	-	18,5	4,9
ATM dívida dólar	12,8	12,1	12,1	0,0
ATR dívida total (IGP-DI)	12,4	12,1	11,7	-0,4
ATR dívida total (CAM)	-	-	17,1	5,0
ATR dívida interna (IGP-DI)	13,8	13,6	12,8	-0,8
ATR dívida interna (CAM)	-	-	19,2	5,6
ATR dívida externa	0,4	0,3	0,3	0,0
<i>Duration</i> dívida IGP-DI	10,1	9,9	9,8	-0,1
<i>Duration</i> dívida CAM	-	-	12,1	2,2
<i>Duration</i> dívida Dólar	10,1	8,7	8,8	0,1
Valor presente/valor face dívida total (IGP-DI)	95,9%	85,8%	95,0%	9,2%
Valor presente/valor face dívida total (CAM)	-	-	76,8%	-9,0%
Valor presente/valor face dívida IGP-DI	97,4%	88,8%	97,7%	8,9%
Valor presente/valor face dívida CAM	-	-	76,7%	-12,1%

Com as novas regras da Lei nº 9.496/97 ocorre uma redução significativa no valor presente dos pagamentos em relação ao valor de face da dívida, apesar de ambas as curvas cupom para análise do IGP-DI e do CAM apresentarem convergência no longo prazo. Conclui-se que a redução no fator B/A para as novas condições da Lei nº 9.496/97 é explicada pelo prazo mais longo para pagamento.

Na Tabela 3.2 se observa a progressão dos indicadores de prazo e risco da dívida nos últimos três anos. Os indicadores acompanhados da expressão (IGP-DI) indicam a análise da dívida considerando a aplicação do índice de inflação medido pelo IGP-DI sobre os contratos da Lei nº 9.496/97, a mesma metodologia praticada nos anos anteriores. Os indicadores acompanhados da expressão (CAM) representam a análise de prazo ou risco pelas novas condições da dívida da Lei nº 9.496/97, que utiliza o coeficiente de variação monetária mensurado pelo CAM. As análises de va-

riação 2016-2015 tanto para o IGP-DI quanto para o CAM consideram os valores apurados em 2015 pelo IGP-DI.

De forma geral, os indicadores de prazo (CAM) apresentaram sensível melhora comparativamente aos indicadores medidos pelo IGP-DI, principalmente pelo a-

longamento do prazo para pagamento da Lei nº 9.496/97. O indicador representado pelo *duration* juntamente com a análise de valor presente/valor face corroboram a análise de melhora no perfil de risco da dívida e refletem a melhor distribuição das amortizações ao longo do tempo.

3.2 – SIMULAÇÕES ESTOCÁSTICAS DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DA LEI Nº 9.496/97

Nesta seção, são apresentadas as projeções para o saldo devedor, saldo devedor em relação à Receita Líquida Real (RLR) e serviço da dívida em relação à Receita Líquida Real (RLR) para os contratos da Lei nº 9.496/97, considerando tanto as regras originais quanto as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 148/2014 e nº 156/2016. As séries apresentadas a seguir são nominadas, respectivamente, de “Antiga Lei nº 9.496/97” e “Nova Lei nº 9.496/97”.

As modificações mais relevantes aos contratos da Lei nº 9.496/97 foram a redução da taxa de juros de 6% a.a. para 4% a.a. e a alteração do índice de correção monetária retroativamente a 1º de janeiro de 2013 (que redundou em desconto no saldo devedor da ordem de R\$ 3,7 bilhões na posição de 31 de dezembro de 2016), a ampliação do prazo para pagamento da dívida em 20 anos, a extinção do limitador de 13% da Receita Líquida Real (RLR) para o pagamento do serviço e a incorporação do saldo devedor da conta Resíduo e PROES ao principal, alterando a base de cálculo das prestações. As novas regras estão em vigor desde o mês de julho de 2016, exclusivamente para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo Estado. Entretanto, seus efeitos não são verificados sobre o estoque da dívida, uma vez que ainda não foram realizados os necessários aditamentos contratuais. Assim, o saldo devedor contabilizado pelo Estado para o contrato da Lei nº 9.496/97 ainda reflete as condições financeiras originais.

Pelas características contratuais da Antiga Lei nº 9.496/97, o valor a ser refinanciado a partir de maio de 2028, decorrente de saldo na conta Resíduo, estaria relacionado ao comportamento da receita no decorrer deste período, uma vez que os pagamentos mensais estão limitados ao percentual de 13% da RLR. Assim, a estimativa do saldo devedor até 2028 passa pela proje-

ção do comportamento da RLR nos próximos 12 anos.

Por sua vez, a evolução do saldo devedor da Nova Lei nº 9.496/97 não guarda relação com o desempenho da receita estadual, uma vez que a LC nº 156/2016 extinguiu o limitador das prestações com base na RLR. Ainda assim, a projeção da RLR é de grande importância para a estimativa do nível de endividamento e de comprometimento das receitas com os pagamentos da dívida.

Para projeção da RLR, buscou-se a construção de um modelo estatístico baseado no Método de Monte Carlo, usado para projeção de simulações estocásticas

Para projeção da RLR, buscou-se a construção de um modelo estatístico baseado no Método de Monte Carlo, usado para projeção de simulações estocásticas, visando à composição de diversos cenários aleatórios de comportamento para a RLR, tendo como fundamentos os parâmetros históricos da mesma. Considerou-se relevante para o modelo da RLR o crescimento médio real de 3,0% a.a., preconizado pelo Programa de Ajuste Fiscal, e o desvio padrão de 5,5%, historicamente observado. A partir dessas informações foram gerados aleatoriamente 10.000 cenários para o crescimento real da RLR, compostos de 22 elementos cada, um para cada ano, de 2017 a 2038, usados nas projeções que consideram as regras da Antiga Lei nº 9.496/97, e mais 10.000 cenários com 32 variáveis para as projeções segundo as regras da Nova Lei nº 9.496/97, que apresenta prazo estendido para pagamento até 2048. A partir dos cenários gerados, são apresentadas projeções pela faixa mediana, que reflete a banda central de ocorrência das simulações, e

pelas faixas de 5% e 95%, cobrindo cerca de 90% de probabilidade de ocorrência dos resultados. Todos os valores apresentados estão a preços de 2016.

Esclareça-se que, pelas regras da Nova Lei nº 9.496/97, houve a desvinculação do cálculo das prestações à RLR e, portanto, não há mais distinção entre o saldo intralimite e extralimite. Por esse motivo, a projeção da Nova Lei nº 9.496/97 reflete integralmente o estoque da dívida, além de englobar, também, o saldo do parcelamento das prestações não pagas entre os meses de março a junho de 2016.

De forma a garantir uma melhor comparabilidade entre as projeções, o saldo devedor apresentado para a Antiga Lei nº 9.496/97 também considera de forma conjunta o estoque intralimite, extralimite e do parcelamento, e, por isso, a projeção do comprometimento da RLR com o seu serviço poderá apresentar

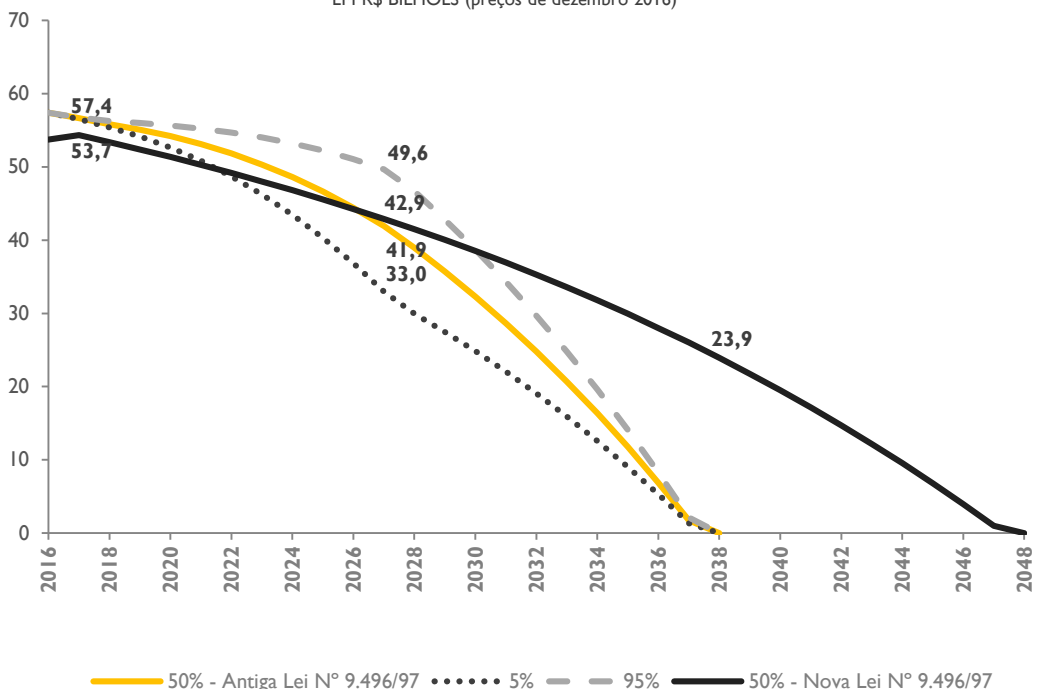
valores superiores ao percentual de 13% no período entre 2017 a 2028, fato não verificado nas projeções estocásticas de anos anteriores que se restringiam à dívida intralimite.

Pelas regras da Nova Lei nº 9.496/97 houve a desvinculação do cálculo das prestações à RLR

O Gráfico 3.9 demonstra a projeção do saldo devedor da Antiga Lei nº 9.496/97, em vermelho, representada pela curva mediana (linha sólida) e pelos percentuais de probabilidade de ocorrência de até 5% (pontilhado) e 95% (tracejado) dos resultados. Comparativamente, apresenta-se a projeção para o saldo devedor da Nova Lei nº 9.496/97, em preto.

Faixas de Probabilidade de Ocorrência do Estoque - Gráfico 3.9

EM R\$ BILHÕES (preços de dezembro 2016)



No ano 2016, o saldo contabilizado pelo Estado conforme as regras da Antiga Lei nº 9.496/97 foi de R\$ 57,4 bilhões e a sua projeção para o final do ano de 2027 apresenta mediana de R\$ 41,9 bilhões, com probabilidade de 90% de ocorrência do estoque dentro da faixa que vai de R\$ 33 bilhões até R\$ 49,6 bilhões.

O saldo apurado pelas regras da Nova Lei nº 9.496/97 para o ano de 2016 é de R\$ 53,7 bilhões, e a mediana para o ano de 2027 é de R\$ 42,9 bilhões. Pondera-se que a projeção mediana para o saldo devedor da Antiga Lei nº 9.496/97, em 2027, é inferior em R\$ 1 bilhão em relação à mediana projetada pelas novas características do contrato, mesmo havendo uma diferença de 2% a.a. na taxa de juros dos contratos.

Esse fato demonstra que os efeitos da redução dos encargos da Nova Lei nº 9.496/97 são contrabalançados pela ampliação em 20 anos no seu prazo para pagamento, o que acaba por reduzir o volume das amortizações até 2027 comparativamente à situação anterior. Pelo gráfico, demonstra-se que em 2038 haveria a quitação da Antiga Lei nº 9.496/97, enquanto

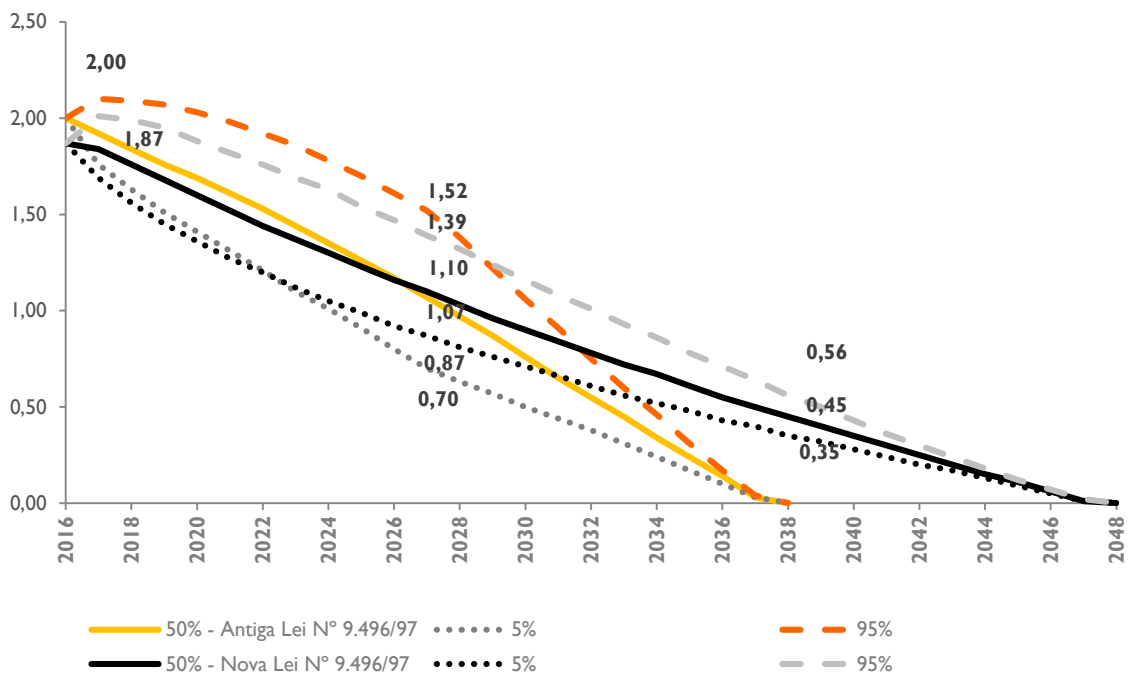
to a Nova Lei nº 9.496/97 ainda apresentaria um estoque a amortizar de R\$ 23,9 bilhões.

O Gráfico 3.10 apresenta a projeção da relação saldo devedor/RLR. Da mesma forma que no gráfico anterior, distinguiu-se as séries da Antiga Lei nº 9.496/97, em vermelho, da Nova Lei nº 9.496/97, em preto. Há relativa convergência entre as medianas para ambas as situações projetadas para 2027, estimada em 1,07 para a Antiga Lei 9.496/97 e 1,10 para a Nova lei 9.496/97.

A faixa de probabilidade de 90% de ocorrência da relação estoque/RLR em 2027 para a Antiga Lei nº 9.496/97 está situada entre 0,7 a 1,52, o que representa uma amplitude de 0,82. Comparativamente, a projeção da Nova Lei nº 9.496/97 apresenta uma amplitude de 0,52 para a mesma faixa de 90% de probabilidade, que está situada entre 0,87 a 1,39.

A maior amplitude dos resultados verificados para a Antiga Lei nº 9.496/97 reflete a influência que o comportamento da receita exercia sobre o cálculo das parcelas e a amortização do saldo devedor.

Faixas de Probabilidade de Ocorrência da Relação Dívida/Receita – Gráfico 3.10



Na faixa de probabilidade de ocorrência de 5% dos resultados, verifica-se que a Antiga Lei nº 9.496/97 apresenta uma relação estoque/RLR de 0,70 ao final do ano de 2027, menor, portanto, que a projeção para a Nova Lei nº 9.496/97, estimada em 0,87.

O Gráfico 3.11 traz a comparação entre as projeções do comprometimento da RLR com o pagamento do serviço da dívida entre 2017 e 2048. É destacado o ano de 2029, período em que, pelas regras da Antiga Lei nº 9.496/97, não há mais o limitador do serviço à RLR e se verifica o comprometimento máximo da receita até o pagamento integral da dívida em 2038.

Para a Nova Lei nº 9.496/97, não é aplicada a sistemática do limitador das prestações e o seu prazo para pagamento se estende até o ano de 2048.

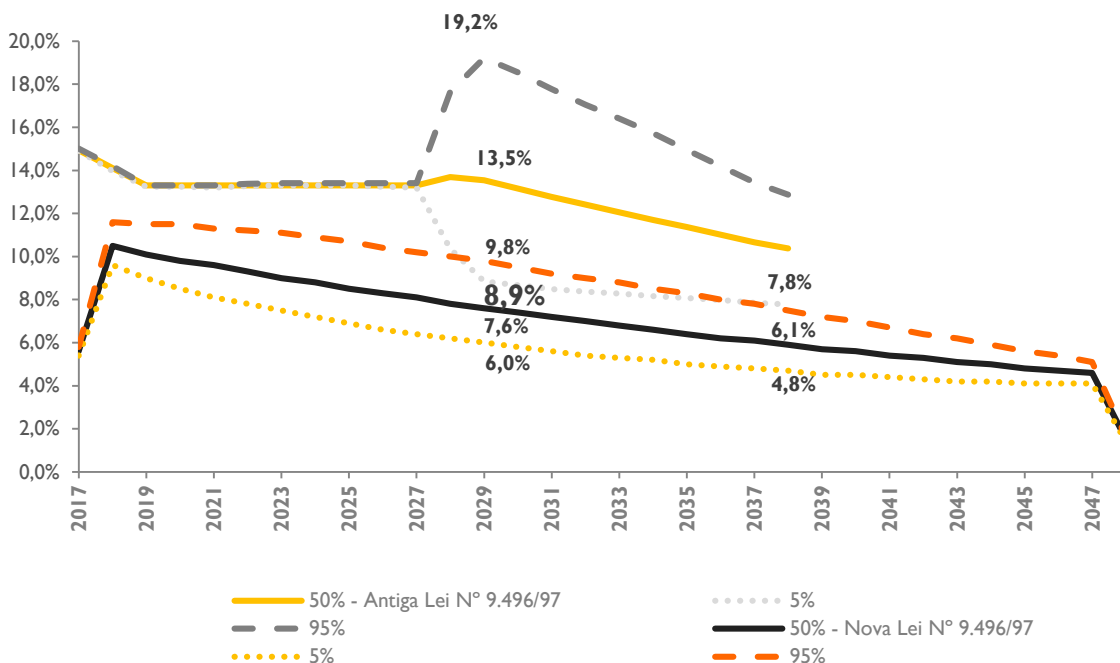
Tais peculiaridades metodológicas justificam as acentuadas diferenças verificadas entre as trajetórias do comprometimento do serviço com a RLR.

No ano de 2029, o comprometimento da RLR com o pagamento do serviço da dívida pelas regras da Nova Lei nº 9.496/97 é estimado em 7,6% pela sua mediana, com 90% de probabilidade de estar situado entre um valor mínimo de 6,0% e um máximo de 9,8%.

Esses percentuais estão muito abaixo dos projetados segundo as regras da Antiga Lei nº 9.496/97, cuja mediana estimada para o comprometimento da RLR com o serviço da dívida é de 13,5%, com 90% de probabilidade de estar entre o valor mínimo de 8,9% e o máximo de 19,2%.

Em 2038, haveria quitação da dívida pelas regras antigas, enquanto que, pelas novas regras, existe prazo adicional de 10 anos para a sua quitação, projetando-se pagamento de serviço equivalente a 6,1% da RLR

Comprometimento da RLR com o Serviço do Resíduo Refinanciado em 2028 – Gráfico 3.11



3.3 – SIMULAÇÕES ESTOCÁSTICAS DA LEI n° 9.496/97 COM OS EFEITOS DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n° 343/2017 que pretende instituir o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) para os estados em situação de elevado desequilíbrio financeiro³. O RRF já havia integrado o PLP 257/2016, que posteriormente resultou na LC 156/2016, porém a redação referente ao programa foi vetada pelo Presidente da República. Dentre os benefícios financeiros propostos pelo PLP n° 343/2017, existe a possibilidade de redução integral das prestações da Lei n° 9.496/97 pelo período de até três anos. As parcelas não pagas seriam incorporadas ao saldo devedor e sofreriam a incidência dos encargos contratuais correntes.

Nesta seção, são estimados os efeitos da possível implantação dos referidos benefícios do RRF sobre a trajetória de endividamento estadual, em especial do contrato da Lei n° 9.496/97, bem como do comprometimento da RLR com o pagamento do seu serviço. As projeções utilizam os cenários estocásticos modelados e apresentados no item 3.2. A série será denominada de “Nova Lei 9.496/97 – RRF” e preserva as mesmas características financeiras do contrato Nova Lei n° 9.496/97.

O Gráfico 3.12 demonstra a projeção do saldo devedor pelas regras da Nova Lei n° 9.496/97 – RRF,

sendo verificado no final do ano de 2027 o valor de R\$ 50,3 bilhões, conforme a linha mediana de probabilidade de ocorrência dos resultados plotada em cinza. Esse valor excede em R\$ 7,4 bilhões o saldo estimado pelas condições da Nova Lei n° 9.496/97, demonstrada em preto.

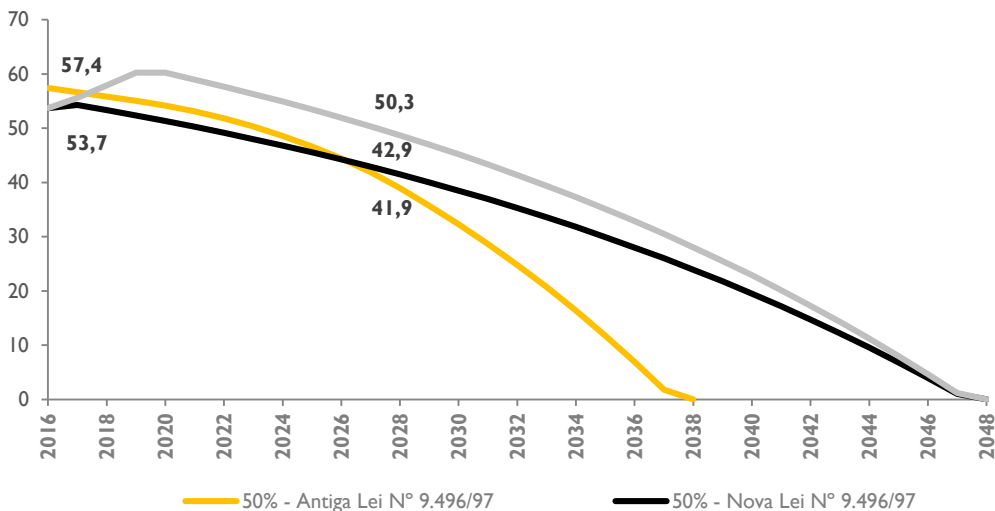
Dentre os benefícios do RRF, existe a possibilidade de redução integral das prestações pelo período de até três anos

O aumento do estoque é justificado pela redução integral no pagamento das prestações durante o prazo de 36 meses, que, para o cenário considerado, abrange o período de maio de 2017 até abril de 2020. Durante a aplicação do benefício, o saldo devedor não apenas deixaria de ser amortizado como passaria a incorporar os juros mensais não pagos, que seriam capitalizados à taxa de 4% a.a.

O crescimento projetado para o saldo devedor da Nova Lei n° 9.496/97 – RRF pode também ser avaliado através da relação estoque/RLR apresentada no Gráfico 3.13. A faixa mediana de probabilidade de ocorrência dos resultados indica a relação

Faixas de Probabilidade de Ocorrência do Estoque – Gráfico 3.12

EM R\$ BILHÕES (preços de dezembro 2016)



3. Até o encerramento da redação deste relatório, ocorrido em março de 2017, o PLP 343/17 estava em tramitação no Congresso Nacional.

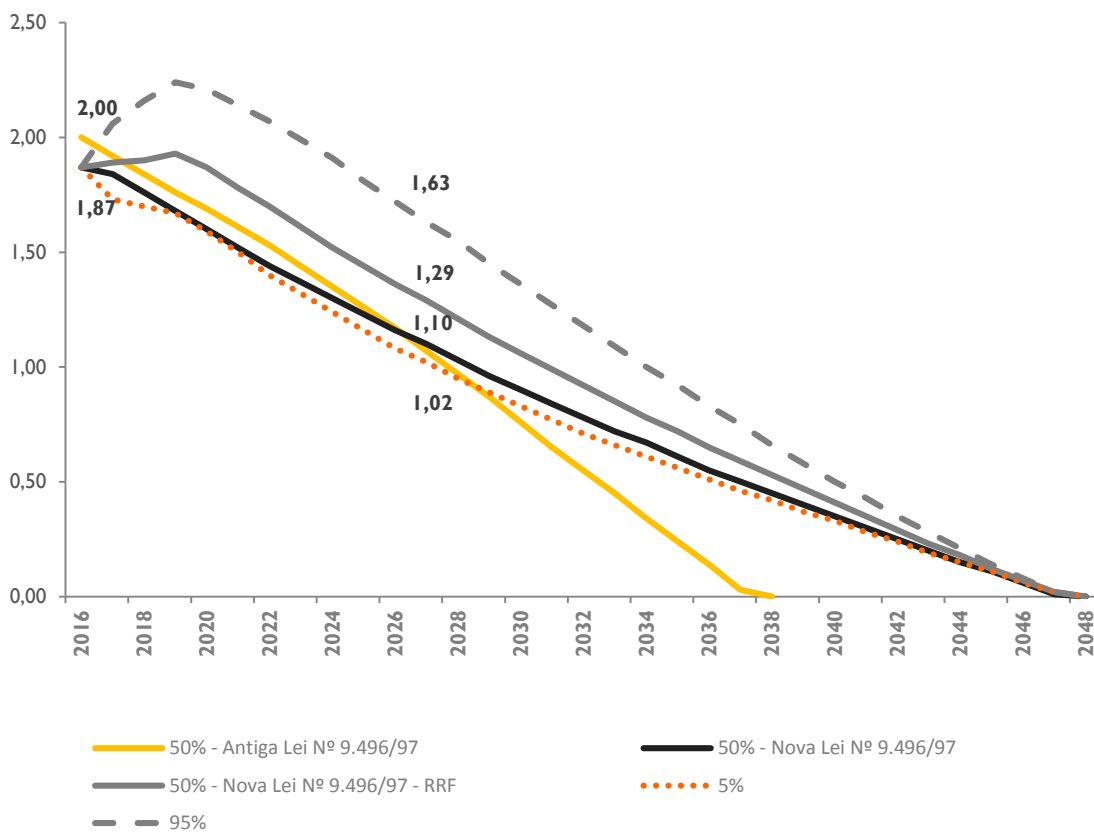
estoque/RLR de 1,29 para o ano de 2027, superior à indicada para as projeções pelas condições anteriores, de 1,10 para a Nova Lei nº 9.496/97 e 1,07 para a Antiga Lei nº 9.496/97. O cenário demonstrado pela faixa de ocorrência de até 95% dos resultados para a Nova Lei nº 9.496/97 – RRF é de 1,63, sensivelmente pior comparativamente à Antiga Lei nº 9.496/97, demonstrada no Gráfico da 3.10, de 1,52, ainda que essa repercute os efeitos dos juros de 6% a.a.

Por último, avaliou-se o comportamento da curva de comprometimento da RLR com o pagamento do serviço da dívida, conforme o Gráfico 3.14. Para a Antiga Lei nº 9.496/97, a curva mediana apresenta comportamento aproximadamente linear até 2027, balizada pelo limitador de 13% da RLR, exceto no período de 2017 a 2018 em que estão agregadas as prestações oriundas do parcelamento das parcelas de 2016 não pagas. O serviço da Nova Lei nº 9.496/97 representado pela mediana tem

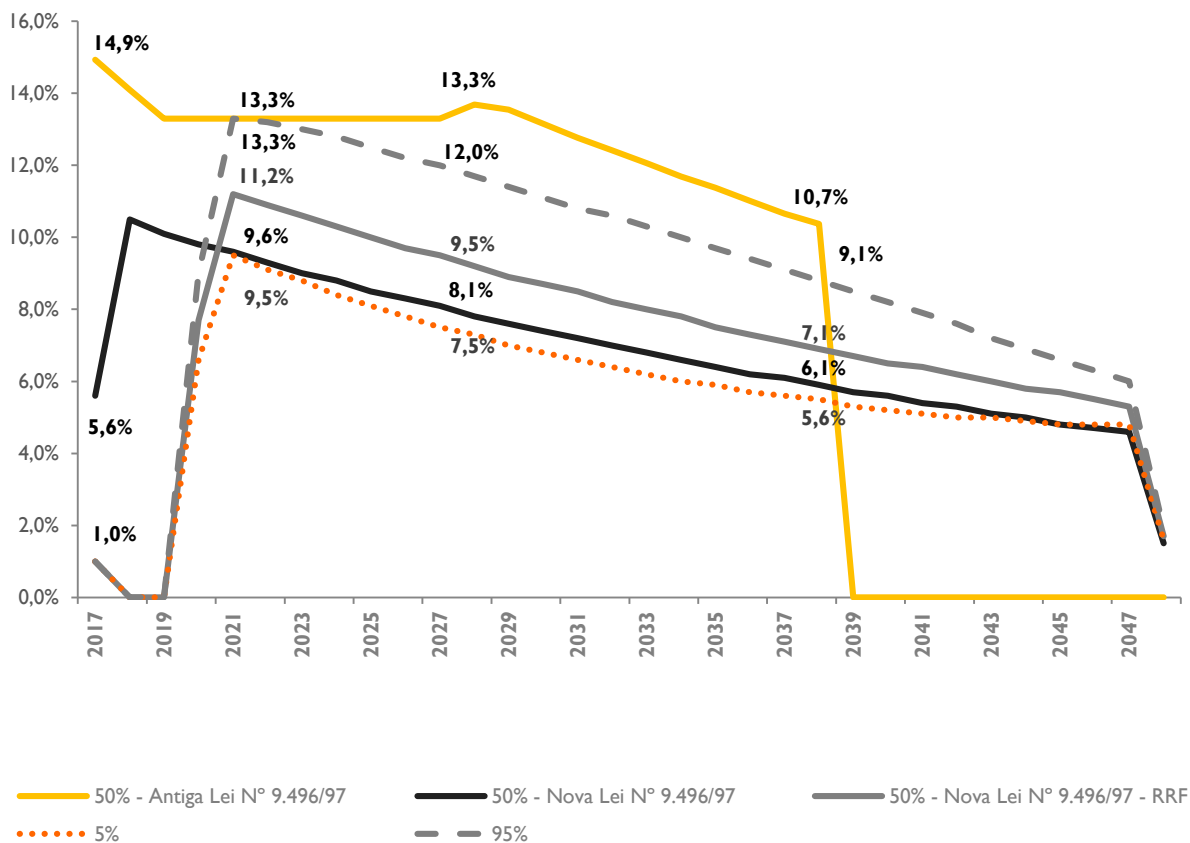
tendência decrescente até o ano de 2048, data de encerramento do contrato. Pelas condições da Nova Lei nº 9.496/97 – RRF haveria carência total das parcelas durante três anos, sendo considerado o período entre maio de 2017 a junho de 2020 para aplicação do benefício. Em julho de 2021 haveria a retomada dos pagamentos para a Nova Lei nº 9.496/97 – RRF e o patamar do serviço/RLR seria intermediário ao comprometimento verificado para as demais metodologias. No cenário que considera a faixa de probabilidade de ocorrência de até 95% dos resultados, o comprometimento do serviço/RLR para a Nova Lei nº 9.496/97 – RRF seria de 13,3% da RLR no ano de 2021, o mesmo verificado pela Antiga Lei nº 9.496/97. Entre o período de 2028 a 2048 estima-se que o comprometimento da RLR com o pagamento do serviço para a situação com o RRF será, em média, 1,2% da RLR maior comparativamente ao verificado para a Nova Lei nº 9.496/97.

Faixas de Probabilidade de Ocorrência da Relação Dívida/Receita – Gráfico 3.13

EM R\$ BILHÕES (preços de dezembro 2016)



Comprometimento da RLR com o Serviço do Resíduo Refinanciado em 2028 – Gráfico 3.14



4.

O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado

4.1 – RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO PROGRAMA

Desde a assinatura do Contrato de Refinanciamento, em 15 de abril de 1998, que estabeleceu metas para o biênio 1998-1999, o Rio Grande do Sul efetuou treze revisões do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), estabelecendo metas bienais ou trienais, conforme segue:

- 1ª revisão em 28/12/2000 – metas para 2000-2001;
- 2ª revisão em 28/11/2002 – metas para 2002-2004;
- 3ª revisão em 27/01/2005 – metas para 2005-2007;
- 4ª revisão em 28/11/2007 – metas para 2007-2009;
- 5ª revisão em 23/10/2008 – metas para 2008-2010;
- 6ª revisão em 26/10/2009 – metas para 2009-2011;
- 7ª revisão em 30/12/2010 – metas para 2010-2012;
- 8ª revisão em 10/11/2011 – metas para 2011-2013;
- 9ª revisão em 21/12/2012 – metas para 2012-2014;
- 10ª revisão em 19/12/2013 – metas para 2013-2015;
- 11ª revisão em 31/12/2014 – metas para 2014-2016;
- 12ª revisão em 31/12/2015 – metas para 2015-2017;
- 13ª revisão em 27/12/2016 – metas para 2016-2018;

As avaliações do Programa, realizadas anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), verificaram o cumprimento ou não das metas, por parte do Estado.

As metas e os resultados verificados estão sumarizados na Tabela 4.1.

Os resultados da verificação do cumprimento do Programa para o exercício de 2015, realizada pela STN, foram informados através do Ofício nº 275/2016/COREM, de 31 de novembro de 2016.

O Estado descumpriu a meta 3, ao apresentar relação da despesa com pessoal equivalente a 70,64% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite estabelecido de 60%, e também a meta 5, em um de seus compromissos: o de não ultrapassar a aplicação de 27,97% da RLR com Outras Despesas Correntes – já que o Estado comprometeu 29,75% da RLR. O ofício relata que o cumprimento das metas 1 e 2, a despeito do descumprimento das metas 3 e 5, é condição suficiente para a não aplicação de penalidades e para que o Estado seja considerado adimplente em relação ao cumprimento do Programa de 2015.

O Programa de Ajuste Fiscal em vigor corresponde à 13ª revisão

O Gráfico 4.1 ilustra a evolução da relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real, correspondente à meta 1, observada no período 1998-2015, conforme os dados da Tabela 4.1.

Evolução das Metas do Programa de Ajuste Fiscal 1998-2015 - Tabela 4.1

ANOS	META 1 - DÍVIDA/RLR		META 2 - RESULTADO PRIMÁRIO		META 3 - PESSOAL /RCL (%)		META 4 - ARRECADAÇÃO PRÓPRIA		META 5 - REFORMA DO ESTADO		META 6 - INVESTIMENTO /RLR (%)	
	Ajustada	Realizada	Meta	Realizada	Meta	Realizada	Meta	Realizada	Meta	Realizada	Meta	Realizada
1998	2,53	2,43	-811	-1.379	83,00	81,00	6,80%	4,80%	3,774 BI	2,364 BI	15,00	19,00
1999	2,38	2,36	-400	-166	76,00	75,00	1,80%	-8,30%	850 MI	871,6 MI	10,00	6,20
2000	3,03	3,03	-502	-402	73,65	72,20	4,20%	5,60%	450 MI	453 MI	14,00	11,00
2001	3,04	2,96	-326	-152	69,50	68,95	2,37%	7,49%		Cumpriu	14,00	8,92
2002	3,13	2,86	-185	309	72,02	67,20	8,082	8,314		Cumpriu	8,30	4,81
2003	3,36	3,11	204	207	67,68	67,60	9,249	10,196		Cumpriu	7,91	8,40
2004	3,31	3,20	410	175	65,61	67,19	10,401	10,635		Cumpriu	9,17	6,91
2005	2,90	3,04	476	688	65,96	63,99	12,589	12,392		Cumpriu	6,96	5,64
2006	2,65	2,85	915	778	65,06	65,47	13,975	13,124		Cumpriu	5,34	5,47
2007	2,98	2,84	485	1.076	71,02	67,62	13,370	13,668		Cumpriu	2,74	3,07
2008	2,76	2,74	1.455	2.047	62,83	60,37	16,336	16,484		Cumpriu	4,50	4,43
2009	2,73	2,65	1.208	1.537	65,88	64,30	16,848	17,324		Cumpriu	4,45	4,29
2010	2,38	2,26	334	1.033	61,38	59,57	19,913	20,374		Cumpriu	11,85	10,82
2011	2,48	2,39	1.013	1.645	65,38	62,38	21,473	22,204		Descumpriu	5,87	5,55
2012	2,41	2,37	522	1.004	65,66	65,41	23,994	24,382		Cumpriu	6,11	5,93
2013	2,34	2,29	-71	291	68,58	67,89	26,843	27,352		Cumpriu	6,45	6,38
2014	2,34	2,30	-1.431	-1.028	60,00	70,31	29,082	29,522		Cumpriu	7,16	7,20
2015	2,44	2,39	-2.439	-460	60,00	70,64	30,718	33,157		Descumpriu	4,53	3,23

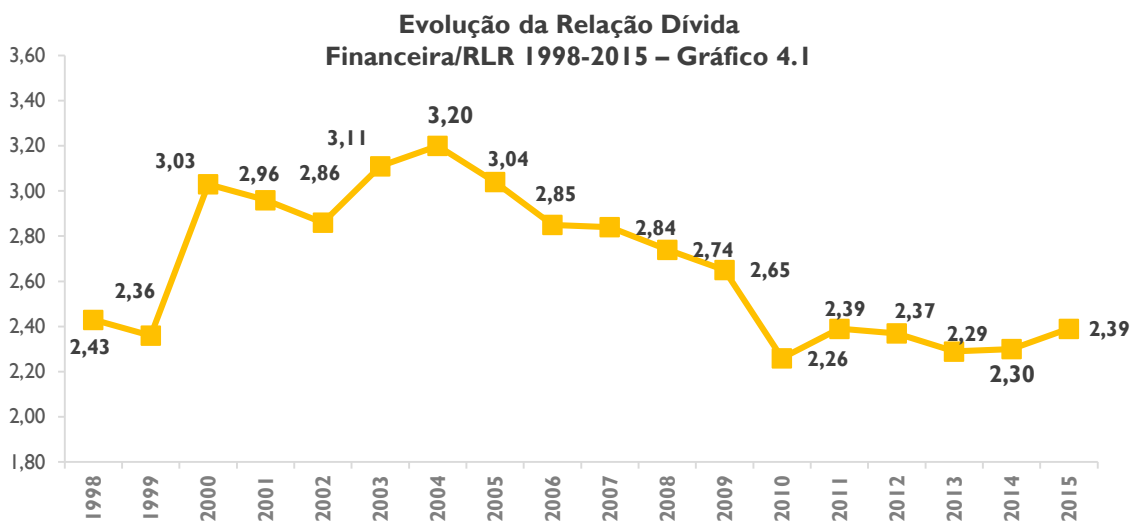
Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

4.2 – O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL EM VIGOR

O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do RS (PAF) em vigor corresponde à 13ª Revisão do Programa, firmada em 27 de dezembro de 2016. Consoante o caráter rotativo do programa, essa Revisão contempla metas, compromissos e ações relativos ao período de 2016 a 2018⁴.

O documento é dividido em quatro seções: a Seção 1 apresenta o diagnóstico sucinto da situação econômico

-financeira do Estado; a Seção 2 apresenta os objetivos e a estratégia do ajuste fiscal proposto pelo Estado; a Seção 3 apresenta as metas e os compromissos estabelecidos pelo Estado em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.496/97 (alterado pela Lei Complementar nº 156/16) e, quando necessário, ações; e na Seção 4 é definida a sistemática geral de acompanhamento do Programa e de verificação e revisão das metas ou compromissos.



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

4. O PAF em vigor está disponível na íntegra no site da Secretaria da Fazenda do RS: www.tesouro.fazenda.rs.gov.br

As metas ou os compromissos estabelecidos pelo Programa são os seguintes:

Meta I: Relação Dívida Financeira (D)/ Receita Líquida Real (RLR): não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da relação especificada na Tabela 4.2 até que a dívida financeira total do Estado não seja superior à Receita Líquida Real anual.

A trajetória inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução. A trajetória superior considera a dívida da trajetória inferior e acresce os efeitos financeiros das operações a contratar, referidas no Anexo V do Programa.

A meta da trajetória superior estabelecida para o ano de 2016 é de 2,46. Para 2017 e 2018, essa meta é de 2,44 e 2,23, respectivamente. Esses números demonstram que a relação está bastante acima da unidade. Conforme a trajetória superior definida pelo Programa em vigor, a relação só será inferior à unidade a partir do ano de 2032.

A Tabela 4.3 reproduz o Anexo V do PAF, onde estão discriminadas as operações de crédito consideradas na trajetória superior do Programa. Na atual revisão do Programa foram mantidas as operações de crédito a contratar e em execução constantes da revisão anterior.

Trajетória da Relação Dívida/Receita Líquida Real - Tabela 4.2

EXERCÍCIO	INFERIOR (%)	SUPERIOR (%)
2016	2,46	2,46
2017	2,43	2,44
2018	2,23	2,23
2019	2,13	2,13
2020	2,02	2,03
2021	1,92	1,92
2022	1,82	1,82
2023	1,72	1,72
2024	1,62	1,62
2025	1,52	1,52
2026	1,42	1,42
2027	1,33	1,33
2028	1,25	1,25
2029	1,17	1,17
2030	1,09	1,09
2031	1,02	1,02
2032	0,95	0,95

Os valores das operações a contratar foram recompostos para manter a equivalência pela inflação (IGP-DI) ou pelo dólar, não havendo, entretanto, incremento real no valor total das operações. Sendo assim, a revisão do Programa em vigor apresenta manutenção do espaço de endividamento autorizado do Estado, comparado à revisão anterior.

Discriminação das Operações de Crédito - Tabela 4.3

EM R\$ MIL

CONTRATO	ENTIDADE	2016	2017	2018	2019	TOTAL
Proredes RS	BIRD	288.695	328.966	328.966	113.708	1.060.334
Profisco	BID	15.619	30.457	15.619	-	61.696
Progr. Oportunidades e Direitos	BID	-	52.806	52.806	52.806	158.418
Metrô	CAIXA	77.130	54.059	-	-	131.189
Proredes RS	BNDES	93.583	164.387	-	-	257.970
Defensoria – Subcrédito A	BNDES	2.963	10.175	10.175	-	23.313
Defensoria – Subcrédito B	BNDES	987	3.391	3.391	-	7.769
TOTAL		478.978	644.241	410.957	166.514	1.700.689

O Anexo IV do Programa, apresentado em versão resumida na Tabela 4.4, mostra que a dívida financeira, incluindo operações de crédito a contratar, está estabelecida em R\$ 64,1 bilhões ao final de 2016, em R\$ 65,7 bilhões ao final de 2017, e

em R\$ 65,1 bilhões ao final do ano de 2018. Por sua vez, a Receita Líquida Real (RLR) estabelecida é de R\$ 26,1 bilhões em 2016, de R\$ 27 bilhões em 2017, e de R\$ 29,1 bilhões em 2018, a preços de dezembro de 2015.

Demonstrativo da Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real* - Tabela 4.4

EM R\$ MIL

DISCRIMINAÇÃO	2015	2016	2017	2018
Dívida Fundada Administração Direta	62.051.207	64.086.041	65.703.208	65.097.326
Dívida Interna	54.007.766	55.933.889	57.342.323	56.586.776
Dívida Externa	8.043.441	8.152.151	8.360.885	8.150.550
Operação Crédito (OC) a Contratar	-	77.130	131.189	131.189
Internas	-	77.130	131.189	131.189
Dívida Financeira S/OC a Contratar	62.051.207	64.008.912	65.572.019	64.966.137
Dívida Financeira C/OC a Contratar	62.051.207	64.086.041	65.703.208	65.097.326
Receita Líquida Real Corrigida	25.977.600	26.059.009	26.968.045	29.138.916
Relação Dívida Financeira /RLR				
Exclusive OC a Contratar	2,39	2,46	2,43	2,23
Inclusive OC a Contratar	2,39	2,46	2,44	2,23

* Versão resumida em relação ao original do PAF.

Meta 2: Resultado Primário: obtenção dos resultados primários ilustrados na Tabela 4.5. No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas, de forma a alcançar os resul-

tados primários estabelecidos.

Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos/deficiência referidos no Programa.

Metas da 13ª Revisão do PAF – Tabela 4.5

	2016	2017	2018
Meta 2: Resultado Primário, em R\$ milhões.	-3.861	-2.296	288
Meta 3: Despesas com Pessoal/ Receita Corrente Líquida em %	60,00	60,00	60,00
Meta 4: Receitas de Arrecadação Própria em R\$ milhões	34.549	38.734	44.520
Meta 6: Despesas de Investimento/Receita Líquida Real em %	3,76	3,32	2,60

Meta 3: Despesas com Funcionalismo Público: limitar as despesas de pessoal aos percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL) da Tabela 4.5.

Meta 4: Receitas de Arrecadação Própria: alcançar os montantes de receitas de arrecadação própria indicados na Tabela 4.5.

Meta 5: Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos: alcançar os seguintes compromi-

tos de gestão:

- Limitar as transferências financeiras às empresas estatais a aumentos de capital e, por conta de estratégias específicas, para aquelas que necessitem de ajustes, de forma que não dependam de repasses;
- Criar ou ampliar estrutura técnico-institucional no âmbito do Executivo Estadual para realizar a ade-

- quada gestão contábil, de forma a possibilitar a observância das normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a instituição de Grupo de Trabalho de Procedimentos Contábeis (GTCON), o envio das contas anuais por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, entre outros;
- Evoluir na integração do sistema contábil com os sistemas tributários, de arrecadação, gestão da dívida ativa, patrimônio, gestão de pessoas, contratos, previdência, fornecedores e outros, de forma a garantir a tempestividade e a integridade do registro contábil;
 - Implementar sistema de custos que permita avaliar e evidenciar os resultados da gestão, mensurar os custos dos programas e das unidades da administração pública estadual e fornecer informação comparável com outras unidades da Federação;
 - Limitar as outras despesas correntes aos percentuais da RLR de 32,71% em 2016, de 30,02% em 2017, e de 28,24% em 2018;
 - Manter estrutura técnico-institucional de acompanhamento do Programa, com a participação de integrantes da Secretaria da Fazenda do Estado;
 - Implementar os sistemas PRE (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor) e FPE, para garantir a automação dos sequestros realizados pelo Judiciário, com empenho automático e imediato, interligado à Fazenda Estadual, de forma a possibilitar o controle dos empenhos de despesas com sequestro de RPVs e outras decisões judiciais;
 - Manter atualizado o SICONFI, junto à STN;
 - Encaminhar à STN, até 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa relativo ao exercício anterior e as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa), contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como as ações executadas;
 - Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
 - Fornecer anualmente, até 31 de maio, relatório de acompanhamento da operação de crédito de reestruturação de dívidas com o BIRD.

A revisão do Programa em vigor apresenta manutenção do espaço de endividamento autorizado, comparado à revisão anterior

Meta 6: Despesas de Investimentos: limitar os gastos com investimentos e inversões financeiras, com fontes do Tesouro, aos percentuais da RLR indicados na Tabela 4.5.

A avaliação preliminar do cumprimento das metas e compromissos do Programa relativos ao ano de 2016 ocorrerá até 30 de junho de 2017.

A partir dessa data, na hipótese de a avaliação preliminar indicar que houve descumprimento das metas 1 ou 2, o Estado não terá a adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela STN enquanto persistirem os efeitos dessa avaliação.

Na hipótese de a avaliação preliminar concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, decorridos 120 dias da comunicação ao Estado, e desde que não tenha havido fatos supervenientes contrários, a avaliação será considerada definitiva.

5.

Resultados das ações de gestão e avanços institucionais

5.1 – RESULTADOS DAS AÇÕES DE GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A gestão da dívida pública do Estado no ano de 2016 orientou ações que produziram resultados em linha com os objetivos de melhoramento das condições de pagamento da dívida, solução ou adequação dos passivos judiciais e implantação favorável dos novos indexadores e do desconto determinados pela LC nº 148/2014. Dentre os resultados das ações empreendidas, destacamos os seguintes:

ELABORAÇÃO DE NOTAS TÉCNICAS

A Divisão da Dívida Pública promoveu diversos estudos que basearam a produção de Notas Técnicas, as quais serviram de subsídios para os Mandados de Segurança impetrados pelo Estado junto à Justiça Federal e junto ao Supremo Tribunal Federal, bem como para as discussões junto ao governo federal relacionadas às renegociações da dívida estadual e para os projetos legislativos sobre a matéria.

Nota Técnica nº 1/2016 – Apresenta recálculo do saldo devedor dos contratos da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul financiados nos termos da Lei nº 9.496/97 e Medida Provisória 2.192-70 de 2001, conforme a metodologia de cálculo do Decreto Federal nº 8.616 de 29 de dezembro de 2015, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148/2014.

A NT sugere a utilização da taxa SELIC somada em lugar da Taxa SELIC capitalizada, tomando por base a redação da LC 148/2014, que mantém semelhança à

taxa SELIC divulgada pela Receita Federal e utilizada para correção de haveres tributários e que resulta na redução do saldo devedor para saldo credor da ordem de R\$ 4,7 bilhões, em 31/01/2016.

Nota Técnica nº 2 /2016 – Ratifica a interpretação dada no que se refere à metodologia de recálculo da dívida, segundo o Decreto Federal nº 8.616 de 29 de dezembro de 2015 e a Lei Complementar nº 148/14, e contesta os cálculos apresentados pelo Banco do Brasil ao Estado, no que visa à celebração dos Termos de Convalidação de Valores.

Nota Técnica nº 3 /2016 – Responde às questões apresentadas pela Mesa de Diálogo estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos Mandados de Segurança nºs 34.023 (Estado de Santa Catarina), 34.110 (Estado do Rio Grande do Sul) e 34.122 (Estado de Minas Gerais).

Nota Técnica nº 4 /2016 – Contesta a Planilha de Cálculo apresentada pela Advocacia-Geral da União no decurso do julgamento dos mandados de segurança impetrados pelos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina segundo a qual haveria benefício de desconto para todos os Esta-

A Divisão da Dívida Pública promoveu diversos estudos que basearam a produção de notas técnicas

dos. A Nota Técnica demonstra que apenas alguns Estados seriam beneficiados com descontos no saldo devedor, uma vez que o método de aferição do desconto deve considerar a data de 01/2013 diferentemente da data de 12/2015 utilizada pelo Banco do Brasil.

Nota Técnica nº 5 /2016 – Apresenta subsídios técnicos em relação aos questionamentos levantados pelo Procurador-Geral do Estado sobre o voto do Ministro Edson Fachin no Mandado de Segurança nº 34.110 no STF.

ESTUDOS E ARTICULAÇÃO COM OUTROS ESTADOS

A Divisão da Dívida Pública participou de diversos encontros com técnicos de outros estados brasileiros, a fim de estudar as alterações na dívida com as propostas em curso e de articular contrapropostas de interesse comum.

Alguns desses encontros foram promovidos no âmbito do GEFIN – Grupo de Gestores Financeiros dos Estados, órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Cabe destacar a visita a Santa Catarina de equipe do Tesouro, acompanhando comitiva do Estado, para participar de reunião que tratou a discussão técnica sobre o critério de acumulação da taxa SELIC, e definir posicionamento de interesse comum dos Estados.

QUESTIONAMENTO DOS CÁLCULOS DO DESCONTO DA DÍVIDA E COMISSÕES

Com amparo em estudos da Divisão da Dívida Pública, a Secretaria da Fazenda encaminhou o Ofício nº 052/2016 ao Banco do Brasil, pelo qual contestou a sistemática de cálculo adotada por aquele agente na elaboração preliminar do Termo de Convalidação de Valores, documento prévio ao aditamento dos contratos para adequação à Lei Complementar nº 148.

Posteriormente, em virtude da não solução da questão levantada, o Estado impetrou Medida de Segurança no STF.

Também com base nesses estudos, o Estado veio a questionar o Banco do Brasil sobre a cobrança indevida de comissões do agente financeiro no período a contar da liminar obtida no Mandado de Segurança no STF.

Haja vista a persistência desta divergência, o Estado decidiu requerer, nos autos do Mandado de Segurança impetrado, o fim da cobrança da comissão de administração, levando em consideração a vigência das causas suspensivas de exigibilidade das prestações da dívida.

A Secretaria da Fazenda contestou a sistemática de cálculo adotada na elaboração preliminar do Termo de Convalidação de Valores

CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PAGAMENTO DE RPVs

Com a finalidade de incrementar a segurança e agilidade na sistemática de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor – RPV, a Secretaria da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado assinaram, em janeiro de 2016, um Convênio para possibilitar o acesso recíproco das bases de dados dos sistemas PRE – Sistema de Precatórios e RPVs, administrado pela Secretaria da Fazenda, e Themis, mantido pelo Tribunal de Justiça.

A partir do acesso recíproco aos dados processuais, desde a elaboração do cálculo judicial até a expedição do alvará eletrônico, está sendo promovida integração que racionaliza os procedimentos e facilita o gerenciamento desse processo.

5.2 – AVANÇOS INSTITUCIONAIS

Paralelamente aos resultados das ações de gestão da dívida, é importante destacar eventos que representaram avanços de caráter institucional, especialmente no sentido de divulgar o papel do Tesouro do Estado no seu trabalho de administração financeira da dívida pública.

EVENTO DE LANÇAMENTO DO SÉTIMO RELATÓRIO DA DÍVIDA

O evento de lançamento da 7ª edição do Relatório Anual da Dívida aconteceu em nove de junho, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado, com a presença do Governador do Estado, José Ivo Sartori e do Secretário da Fazenda, Giovani Feltes, e teve como palestrantes convidados os especialistas Raul Velloso, consultor econômico e colunista dos jornais O Estado de São Paulo e O Globo, e Wanderlei Pereira das Neves, diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública de Santa Catarina.

O lançamento da 7ª edição do Relatório da Dívida teve como palestrantes Raul Velloso, especialista em finanças públicas, e Wanderlei Neves, diretor da dívida de SC

No evento foram discutidas alternativas para as dívidas dos Estados. Como um dos maiores especialistas em contas públicas do país, Raul Velloso destacou que a situação dos Estados agravou-se com a recessão, que a União tem instrumentos para reagir a momentos de crise como este, enquanto os Estados não, e que por isso é fundamental que se cobre do governo federal mais flexibilidade nas negociações.

As experiências e alternativas que Santa Catarina busca para equacionar seu débito foram o foco da apresentação de Wanderlei Pereira das Neves. O Estado vizinho foi o primeiro a questionar judicialmente a União, exigindo o cumprimento da LC nº 148, que alterou o indexador e o juro da dívida.

O Relatório Anual da Dívida tem como objetivo informar e dar transparência sobre a situação da dívida pública estadual, bem como de suas perspectivas. O Relatório Anual de 2015, bem como suas edições anteriores, estão disponíveis no site Secretaria da Fazenda: www.fazenda.rs.gov.br, na seção Tesouro do Estado.

APRESENTAÇÕES NA COMUNIDADE ACADÊMICA

Com o objetivo de levar informação e facilitar o entendimento da sociedade gaúcha sobre as finanças públicas estaduais, o Tesouro do Estado participou de importantes debates junto à comunidade acadêmica.

O trabalho junto às universidades teve início no final de agosto de 2016, quando o chefe da Divisão da Dívida Pública proferiu palestra sobre as perspectivas da dívida estadual em evento realizado na Pontifícia Universidade Católica (PUC), dirigida aos alunos do programa de pós-graduação em Economia.

No auditório da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em evento realizado em setembro, o Subsecretário do Tesouro levou a palestra Dívida do RS para mais de uma centena de pessoas, na qual demonstrou o cenário geral da dívida, os resultados obtidos em 2015 e os impactos financeiros do recente acordo da dívida com a União.

Anexos

A.1 – A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ESTADUAL SOB O AMPARO DA LEI Nº 9.496/97

Em 20 de setembro de 1996, o Estado do Rio Grande do Sul e o governo federal assinaram um protocolo de acordo para o refinanciamento da dívida mobiliária e da dívida do Estado junto à Caixa Econômica Federal.

Em 11 de setembro de 1997, foi promulgada a Lei nº 9.496/97, que instituiu um programa nacional de federalização das dívidas estaduais, intitulado Programa de Apoio à Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados.

Após, em 15 de abril de 1998, o Estado do Rio Grande do Sul e a União firmaram o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas (Contrato nº 014/98/STN/COAFI), ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da Resolução nº 104/96, do Senado Federal.

Por esse Contrato e os instrumentos próprios, a União assumiu a totalidade da dívida mobiliária estadual e os contratos do Estado junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 9,427 bilhões.

Como subsídio inicial na assinatura do Contrato, a União renunciou ao valor de R\$ 1,644 bilhão, restando ao Estado como parcela refinanciável o valor total de R\$ 7,782 bilhões.

Desse montante, R\$ 650 milhões corresponderam à parcela amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica. A eficácia do contrato somente ocorreu em 16 de novembro de 1998, ocasião em que foram recalculados os valores das dívidas refinanciadas, conforme a Tabela A.1.

Dívidas Refinanciadas pela Lei nº 9.496/97 – Tabela A.1
EM R\$ MILHÕES

	POSIÇÃO 15/04/1998	POSIÇÃO 16/11/1998
1- TÍTULOS		
Mobiliária	8.761,5	9.824,7
Refinanciamento	7.157,0	7.278,7
Subsídio	1.604,5	2.546,0
2 - CONTRATOS		
Caixa Econômica Federal	665,8	754,9
Refinanciamento	625,4	650,6
Subsídio	40,4	104,3
3- CONTA GRÁFICA	650,0	677,4
4 - TOTAL		
Títulos e contratos	9.427,3	10.579,6
Refinanciamento	7.782,4	7.929,3
Subsídio	1.644,9	2.650,3

Como contrapartida, o Estado assumiu uma dívida com o Governo Federal, pela qual deveria cumprir as extensas condições estipuladas no Contrato. Esse dispõe o pagamento do refinanciamento em 360 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, e encargos financeiros de atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e juros nominais de 6% ao ano, capitalizados mensalmente, ambos calculados sobre o saldo devedor existente.

Deve ser observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 de 13% da Receita Líquida Real do Estado, assim, o valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio deve ser acumulado para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinanciada for inferior ao referido limite.

Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação desse limite, existente ao final das 360 prestações, pode ser refinanciado em até 120 parcelas mensais e consecutivas, com incidência dos mesmos encargos financeiros do refinanciamento inicial. O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior à 360ª parcela do refinanciamento inicial.

Posteriormente, em dezembro de 1998, houve a adesão por parte do Estado ao Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – PROES, instituído pela Medida Provisória nº 2.192-70, que promoveu o saneamento do sistema financeiro estadual e a transformação da Caixa Econômica Estadual em agência de fomento, e resultou na incorporação adicional de dívida de R\$ 2,556 bilhões.

O serviço oriundo deste financiamento passou a ser computado nos mesmos termos das obrigações relativas ao refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real (RLR). Dessa forma, as duas dívidas passaram a compor o rol de dívidas chamadas **intra limite**, com o serviço global limitado ao percentual de 13% da RLR.

No ano de 2000, a parte específica da dívida do PROES que se destinou ao saneamento financeiro do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul passou a ser tratada como **extralimite**, como previsto em cláusula contratual, em virtude da decisão do Estado em manter aquela instituição como estatal.

A.2 – A PREVISÃO LEGAL DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

A Lei nº 9.496/97, de 11 de setembro de 1997, em seu Art. 1º, §3º, definiu que a assunção e o refinanciamento pela União, da dívida mobiliária e outras obrigações dos Estados e do Distrito Federal, dependerão do estabelecimento de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), que conterá metas e compromissos das unidades da Federação, estabelecidos de comum acordo, quanto a: a) dívida financeira em relação à receita líquida real – RLR, b) resultado primário, c) despesas com funcionalismo público, d) arrecadação de receitas próprias, e) reforma do estado, ajuste patrimonial e alienação de bens e, f) despesas de investimento.

O Contrato de nº 014/98/STN/COAFI, assinado em 15 de abril de 1998, que refinanciou a dívida do Estado do

RS com a União com base na Lei nº 9.496/97, estabeleceu na Cláusula 16, que o Estado se obriga, até a total liquidação do débito decorrente, a cumprir rigorosamente as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), acordado com a União.

As metas do Programa são acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o Estado fica obrigado a fornecer. O Programa é revisto anualmente, e as adaptações de política econômica, acordadas entre a União e o Estado na revisão, devem ser implantadas pelo Estado, no âmbito de sua competência. O descumprimento pelo Estado de qualquer

obrigação constante no Contrato, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal implica nas seguintes penalidades: (I) a substituição dos encargos financeiros do empréstimo

por encargos equivalentes à taxa Selic, acrescida de juros moratórios de 1% ao ano, e (II) a elevação do percentual da RLR tomado como base para apuração do limite de dispêndio mensal – elevação em 0,25% da RLR por meta não cumprida.

A.3 - SÉRIES HISTÓRICAS DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO

Serviço Líquido da Dívida Adm. Direta e Comparação com a RLR e RCL – Tabela A.2

VALORES CORRENTES EM MOEDA DA ÉPOCA

ANO	SERVIÇO DA DÍVIDA FUNDADA		SERVIÇO DÍVIDA FLUTUANTE	OPERAÇÕES DE ROLAGEM	SERVIÇO TOTAL LÍQUIDO	RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)	REC. CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	SERVIÇO/RLR	SERVIÇO/RCL
	JUROS	AMORTIZAÇÕES							
1991	3.445.782.258	150.603.748.702	23.019.075.390	118.104.543.314	58.964.063.036	898.417.439.000		6,6%	
1992	195.922.254.298	2.257.505.086.773	109.005.601.976	1.782.489.883.003	779.943.060.044	12.224.675.655.000		6,4%	
1993	5.504.417.845	60.406.868.780	11.459.908.683	50.515.432.728	26.855.762.579	262.818.963.000		10,2%	
1994	46.433.923	705.154.319	55.258.584	641.131.357	165.715.470	2.266.192.000		7,3%	
1995	79.527.964	1.062.838.349	70.850.692	912.122.055	301.094.950	2.840.926.313		10,6%	
1996	130.539.159	1.021.081.119	60.221.421	871.888.778	339.952.920	3.905.285.330	4.343.063.180	8,7%	7,8%
1997	104.161.394	1.457.563.062	31.909.239	1.311.278.926	282.354.768	4.456.254.293	4.600.905.515	6,3%	6,1%
1998	115.941.868	1.648.859.084	8.460.718	1.226.246.858	547.014.811	4.828.783.755	5.843.648.125	11,3%	9,4%
1999	189.961.786	560.493.467	-	-	750.455.252	5.298.274.296	6.278.009.988	14,2%	11,9%
2000	227.677.308	613.140.400	-	-	840.817.708	5.031.577.678	6.657.894.571	16,7%	12,6%
2001	244.235.962	723.825.731	-	-	968.061.692	5.766.195.239	7.714.865.022	16,8%	12,6%
2002	268.140.218	919.566.304	-	-	1.187.706.522	6.500.152.739	8.414.927.481	18,3%	14,1%
2003	269.686.510	1.152.159.354	-	80.879.616	1.340.966.248	7.592.145.175	9.660.540.465	17,7%	13,9%
2004	280.501.464	1.176.562.235	-	-	1.457.063.699	8.303.873.469	10.736.731.904	17,6%	13,6%
2005	293.760.437	1.417.309.579	-	-	1.711.070.016	8.985.857.309	12.349.352.039	19,0%	13,9%
2006	285.270.435	1.477.520.863	-	-	1.762.791.298	10.230.131.159	13.312.366.815	17,2%	13,2%
2007	269.616.966	1.558.292.713	-	-	1.827.909.679	10.985.245.083	13.991.366.037	16,6%	13,1%
2008	265.994.610	2.913.684.664	-	-	3.179.679.273	12.191.363.306	16.657.785.044	26,1%	19,1%
2009	202.748.757	1.905.338.597	-	-	2.108.087.354	13.728.122.301	17.387.287.460	15,4%	12,1%
2010	164.111.784	2.770.530.513	-	-	2.934.642.298	14.595.630.538	20.297.846.621	20,1%	14,5%
2011	122.775.555	2.339.053.153	-	-	2.461.828.708	17.355.695.766	21.927.904.939	14,2%	11,2%
2012	1.483.265.161	1.154.880.794	-	-	2.638.145.955	18.299.885.947	23.710.653.601	14,4%	11,1%
2013	1.526.781.403	1.324.978.386	-	-	2.851.759.789	19.833.284.162	26.387.876.168	14,4%	10,8%
2014	1.557.581.018	1.676.521.226	-	-	3.234.102.245	21.934.080.597	28.633.465.816	14,7%	11,3%
2015	1.661.481.792	2.044.756.067	-	-	3.706.237.859	23.901.361.430	30.139.172.171	15,5%	12,3%
2016	599.928.409	1.060.240.117	-	-	1.660.168.525	25.950.145.928	34.654.897.410	6,4%	4,8%

Notas: 1) O serviço total líquido exclui as operações de rolagem de títulos da dívida. 2) O serviço da dívida flutuante se refere apenas aos débitos de tesouraria relacionados aos empréstimos por antecipação de receita (ARO), não incluindo as demais categorias do Passivo Financeiro, e considera somente juros e comissões. 3) Não estão considerados os pagamentos de Precatórios. 4) Em 2008 e 2010 estão incluídas as amortizações extraordinárias da operação de reestruturação da dívida extralimite, no valor de R\$ 1.192.009.846,26 e R\$ 786.825.000,00, respectivamente.

Dívida da Administração Direta a Preços Correntes e a Preços Dez/2016 Deflacionados pelo IGP-DI/FGV - Tabela A.3

ANO	PREÇOS CORRENTES	PREÇOS DE DEZ/2016	ÍNDICE (2016=100)
1970	358.697.069,17	2.177.826.360,29	3,29
1971	442.878.759,45	2.250.735.487,71	3,4
1972	647.806.835,06	2.844.924.909,29	4,29
1973	1.132.985.176,63	4.975.646.406,32	7,51
1974	1.686.667.081,88	6.410.730.486,66	9,68
1975	2.842.517.928,48	8.029.905.179,01	12,12
1976	4.937.441.107,02	10.782.920.819,03	16,28
1977	6.907.014.073,71	7.431.629.553,71	11,22
1978	11.415.322.232,10	8.722.707.965,50	13,17
1979	22.361.221.542,28	9.640.113.070,83	14,55
1980	37.562.217.806,11	7.702.358.013,84	11,63
1981	104.245.607.111,62	10.951.133.685,55	16,53
1982	296.937.733.553,20	15.618.653.451,36	23,57
1983	854.732.235.665,44	14.456.376.130,82	21,82
1984	3.082.016.241.590,00	16.097.989.180,29	24,3
1985	11.728.937.501.180,00	18.281.555.357,64	27,59
1986	22.959.999.622,49	21.684.833.392,26	32,73
1987	123.560.490.504,64	22.623.156.609,68	34,15
1988	1.246.946.664.762,31	20.070.010.512,41	30,29
1989	26.279.041.913,78	22.463.797.805,70	33,91
1990	400.511.548.518,30	21.713.865.669,81	32,77
1991	2.273.330.572.978,79	21.241.604.594,11	32,06
1992	34.354.617.243.115,90	25.520.323.607,79	38,52
1993	982.457.904.417,97	25.989.081.364,70	39,23
1994	4.399.436.417,50	26.806.576.703,10	40,46
1995	7.164.658.575,17	38.034.335.115,65	57,41
1996	8.982.720.907,29	43.613.504.592,38	65,83
1997	11.013.370.336,76	49.751.007.115,63	75,09
1998	13.416.084.265,93	59.589.772.003,11	89,94
1999	15.511.527.184,30	57.424.007.844,46	86,67
2000	17.340.342.070,02	58.461.277.708,06	88,24
2001	19.834.966.029,93	60.573.818.958,14	91,43
2002	24.601.733.032,29	59.434.072.370,81	89,71
2003	26.465.228.052,92	59.379.824.301,06	89,63
2004	28.904.055.304,79	57.833.315.089,43	87,29
2005	30.216.936.929,44	59.728.856.142,62	90,15
2006	31.782.464.072,41	60.527.497.386,65	91,36
2007	33.755.752.501,36	59.583.000.942,05	89,93
2008	38.126.858.691,02	61.687.339.628,76	93,11
2009	36.963.182.152,70	60.671.900.674,29	91,58
2010	40.635.343.410,41	59.927.617.079,21	90,45
2011	43.222.623.768,53	60.709.467.286,50	91,63
2012	47.179.632.188,92	61.303.814.453,45	92,53
2013	50.447.787.008,29	62.122.225.832,79	93,77
2014	54.795.035.721,39	65.015.573.656,20	98,13
2015	61.799.724.428,77	66.238.545.993,49	99,98
2016	66.252.995.472,49	66.252.995.472,49	100

NOTAS: 1) Na primeira coluna, são apresentados os saldos devedores em moeda da época. Padrões monetários: de 1970 a 1985 - Cr\$ (Cruzeiro), de 1986 a 1988 - Cz\$ (Cruzado), 1989 - NCz\$ (Cruzado Novo), de 1990 a 1992 - Cr\$ (Cruzeiro), 1993 - CR\$ (Cruzeiro Real), de 1994 em diante - R\$ (Real). 2) Na segunda coluna são apresentados valores convertidos para Reais, deflacionados pelo IGP-DI/FGV. 3) Saldos posicionados em 31 de dezembro. Fonte: Balanço Geral do Estado.

Composição da Dívida da Administração Direta a Preços Deflacionados pelo IGP-DI/FGV (Preço 2016) – Tabela A.4

EM R\$ MIL

ANO	DÍVIDA FUNDADA					DÍVIDA FLUTUANTE	DÍVIDA TOTAL
	INTERNA			EXTERNA			
	TÍTULOS	CONTRATOS	TOTAL	CONTRATOS	TOTAL		
1970	475.155	664.644	1.139.799	62.542	1.202.341	975.486	2.177.826
1971	521.093	557.190	1.078.283	84.858	1.163.141	1.087.595	2.250.735
1972	514.691	503.648	1.018.339	336.579	1.354.918	1.490.007	2.844.925
1973	769.432	822.211	1.591.643	332.147	1.923.790	3.051.856	4.975.646
1974	2.828.121	593.287	3.421.408	321.127	3.742.534	2.668.196	6.410.730
1975	4.986.515	362.970	5.349.486	274.620	5.624.106	2.405.799	8.029.905
1976	5.594.907	1.176.194	6.771.100	1.330.012	8.101.112	2.681.809	10.782.921
1977	3.577.862	1.305.389	4.883.251	832.253	5.715.504	1.716.126	7.431.630
1978	4.272.059	2.823.580	7.095.639	942.706	8.038.345	684.363	8.722.708
1979	5.308.346	2.525.530	7.833.876	818.198	8.652.074	988.039	9.640.113
1980	3.994.580	2.263.552	6.258.132	1.115.336	7.373.469	328.889	7.702.358
1981	6.732.075	2.550.835	9.282.910	1.215.076	10.497.986	453.148	10.951.134
1982	8.895.542	3.982.657	12.878.199	1.215.630	14.093.829	1.524.824	15.618.653
1983	7.094.990	4.321.239	11.416.229	1.457.624	12.873.853	1.582.524	14.456.376
1984	7.565.527	4.162.327	11.727.853	3.153.307	14.881.160	1.216.829	16.097.989
1985	7.421.969	5.792.113	13.214.083	3.136.982	16.351.064	1.930.491	18.281.555
1986	7.957.998	8.323.774	16.281.772	2.354.246	18.636.018	3.048.815	21.684.833
1987	10.898.164	9.215.147	20.113.311	1.771.306	21.884.617	738.540	22.623.157
1988	8.823.419	8.535.718	17.359.136	2.679.070	20.038.207	31.804	20.070.011
1989	14.717.156	5.542.075	20.259.231	2.204.567	22.463.798	0	22.463.798
1990	12.376.323	6.621.397	18.997.720	2.444.383	21.442.102	271.763	21.713.866
1991	13.166.587	5.279.800	18.446.387	2.795.218	21.241.605	0	21.241.605
1992	17.671.281	5.112.365	22.783.647	2.732.064	25.515.711	4.613	25.520.324
1993	19.316.437	4.166.962	23.483.399	2.495.641	25.979.040	10.042	25.989.081
1994	20.439.436	4.876.008	25.315.445	1.491.132	26.806.577	-	26.806.577
1995	27.274.897	8.979.094	36.253.991	887.267	37.141.257	893.078	38.034.335
1996	31.768.596	10.544.646	42.313.242	769.237	43.082.479	531.026	43.613.505
1997	36.789.899	11.821.501	48.611.400	1.139.607	49.751.007	-	49.751.007
1998	147.772	57.631.554	57.779.326	1.810.446	59.589.772	-	59.589.772
1999	154.729	54.945.320	55.100.049	2.323.959	57.424.008	-	57.424.008
2000	165.492	55.805.077	55.970.569	2.490.709	58.461.278	-	58.461.278
2001	161.992	57.534.386	57.696.378	2.877.440	60.573.819	-	60.573.819
2002	128.148	55.703.785	55.831.933	3.602.139	59.434.072	-	59.434.072
2003	189.925	56.236.342	56.426.267	2.953.557	59.379.824	-	59.379.824
2004	196.878	55.033.217	55.230.095	2.603.221	57.833.315	-	57.833.315
2005	231.545	57.280.436	57.511.981	2.216.875	59.728.856	-	59.728.856
2006	256.760	58.471.762	58.728.522	1.798.975	60.527.497	-	60.527.497
2007	266.259	58.083.754	58.350.013	1.232.988	59.583.001	-	59.583.001
2008	-	57.897.118	57.897.118	3.790.222	61.687.340	-	61.687.340
2009	-	57.945.814	57.945.814	2.726.086	60.671.901	-	60.671.901
2010	-	56.561.093	56.561.093	3.366.524	59.927.617	-	59.927.617
2011	-	57.213.832	57.213.832	3.495.635	60.709.467	-	60.709.467
2012	-	57.529.869	57.529.869	3.773.946	61.303.814	-	61.303.814
2013	-	57.761.198	57.761.198	4.361.028	62.122.226	-	62.122.226
2014	-	58.533.906	58.533.906	6.481.668	65.015.574	-	65.015.574
2015	-	57.617.378	57.617.378	8.621.168	66.238.546	-	66.238.546
2016	-	59.462.347	59.462.347	6.790.648	66.252.995	-	66.252.995

NOTAS: 1) Os dados desta tabela não contemplam a Administração Indireta, e a coluna Dívida Flutuante se refere apenas aos Débitos de Tesouraria relacionados aos empréstimos por antecipação de receitas (ARO), não incluindo as categorias do Passivo Financeiro como Restos a Pagar, Serviço da Dívida a Pagar, Depósitos e Diversos. 2) Valores convertidos para Real e deflacionados pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. 3) Saldos posicionados em 31 de dezembro. 4) Não inclui pagamento de Precatórios. Fonte: Balanço Geral do Estado.

A.4 - ORIGEM DAS PRINCIPAIS DÍVIDAS ESTADUAIS RENEGOCIADAS COM A UNIÃO

PROGRAMA DE SANEAMENTO DO SETOR PÚBLICO

Lei nº 8.727, de 05/11/1993

A Lei nº 8.727/93 trata do refinanciamento, pela União, do saldo das dívidas existentes em 30/06/93, decorrentes de operações de crédito interno contratadas até 30/09/91 junto a órgãos e entidades federais, de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados e municípios.

Os Estados e Municípios pagarão os valores refinanciados em até 240 prestações mensais (vinte anos), atualizadas pelos encargos pactuados junto aos credores originais. Implementado no final de 1993, o aludido refinanciamento mereceu a adesão expressiva mediante a contratação com 25 Estados e 112 municípios, proporcionando um reescalonamento de dívidas da ordem de US\$ 20,8 bilhões.

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS

Lei nº 9.496, de 11/09/97

A Lei nº 9.496/97 trata da assunção e do refinanciamento, pela União, das seguintes obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal:

- 1) dívida pública mobiliária constituída até 31/03/96 e aquelas constituídas após essa data consubstanciaram simples rolagens de dívidas anteriores;
- 2) decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas líquidas e certas, exigíveis até 31/12/94;
- 3) empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal ao amparo da Resolução nº 70/95, do Senado Federal.

Os Estados pagarão os valores refinanciados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizados pelo

IGP-DI, com juros mínimos de 6% ao ano. O Programa contou com a adesão de 26 Estados (a única exceção foi Tocantins).

PROGRAMA DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE BANCÁRIA (PROES)

Medida Provisória nº 2.192-70/2001

A Medida Provisória nº 2.192-70/2001 estabeleceu mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. A União emprestou recursos aos Estados destinados a:

- 1) Aquisição do controle da instituição financeira, para privatização ou liquidação;
- 2) Financiamento para extinção ou transformação da instituição financeira em não financeira;
- 3) Financiamento dos ajustes prévios para privatização de instituição financeira;
- 4) Aquisição de créditos que a instituição financeira detenha contra seu controlador ou entidades por este controladas;
- 5) Financiamento parcial para saneamento de instituição financeira. Os Estados pagarão os empréstimos em 360 prestações mensais, atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros de 6% ao ano.

Os saldos devedores desses financiamentos podem se integrar ao saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496/97.

O Programa contou com a adesão de 21 Estados e alcançou 38 instituições financeiras, aí incluída a criação de agências de fomento.

A.5 - GLOSSÁRIO

CURVA CUPOM

Linha que representa a estrutura a termo das taxas de juros anuais prefixadas no mercado financeiro, pagas sobre o valor nominal de um título ou securitização.

DÍVIDA FUNDADA E DÍVIDA FLUTUANTE

A dívida pública divide-se em dívida fundada, constituída por títulos públicos ou contratos, e dívida fluante, constituída das operações por antecipação da receita (débitos de tesouraria), restos a pagar, depósitos e serviço da dívida a pagar.

ESTOQUE DA DÍVIDA

É a dívida fundada mais a fluante, esta última no conceito restrito, ou seja, apenas os débitos de tesouraria referentes a empréstimos por antecipação de receita orçamentária. A dívida fluante, no conceito amplo, com restos a pagar, depósitos e serviço da dívida a pagar constitui o passivo financeiro.

LIBOR

Taxa de juros de referência para empréstimos no mercado financeiro internacional, determinada no mercado de Londres (London Interbank Offered Rates).

PRECATÓRIOS

Requisições de pagamento de determinada quantia, emitidas pelo Poder Judiciário, superior a 10 salários mínimos por beneficiário, devida pela Fazenda Pública em face de condenação judicial.

RECEITA

CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Soma de todas as receitas correntes deduzidas das transferências constitucionais aos municípios e da contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas

provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

RECEITA

LÍQUIDA REAL (RLR)

Receita total, deduzidas as transferências constitucionais e legais aos municípios, as operações de crédito, anulações de restos a pagar, receitas de alienação de bens, receitas de transferência de capital, receitas de transferências e deduções para o FUNDEB e as receitas da Gestão Plena da Saúde.

REQUISIÇÕES DE

PEQUENO VALOR (RPVs)

Requisições de pagamento de determinada quantia, expedidas pelo Poder Judiciário, de até 10 (dez) salários mínimos, devidas pela Fazenda Pública em face de condenação judicial, possuindo prazo especial de pagamento.

SERVIÇO

DA DÍVIDA

Constitui o pagamento de amortizações e de encargos – juros e comissões – da dívida pública. Em termos orçamentários, é a soma da amortização da dívida fundada mais os encargos de modo geral.

SERVIÇO DA DÍVIDA

INTRALIMITE E EXTRALIMITE

O serviço da dívida intralimite abrange o pagamento das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei 9.496/97 e do PROES, e ainda, compondo o limite máximo de dispêndio de 13% da RLR, os pagamentos das dívidas refinanciadas com base nas Leis 7.976/89 e 8.727/93 e da externa contratada até 30/09/91. O serviço da dívida extralimite se compõe dos demais pagamentos de juros, amortização e comissões.

SISTEMA FPE

Sistema corporativo de informações da Secretaria da Fazenda, da gestão financeira e orçamentária, denominado Sistema de Finanças Públicas do Estado.

